



Companhia Nacional de Navegação Costeira

Exmo. Snr. Presidente e mais Membros do Egregio Conselho Nacional do Trabalho.



A COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTETRA,

tem a honra de submetter a esse Egregio Conselho, para a sua apreciação e julgamento, o Inquerito Administrativo a que man dou proceder para apurar a falta grave commettida pelo seu empregado BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, tripulante do vapor "Ita pura", esperando que esse Egregio Conselho apreciando a prova colhida, autorize a supplicante a demittir do seu serviço o referido accusado.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Companhia Nacional de Navegação Cambeira

Rio de Janeiro

Pirector Preside

Director Secretario.

Amnexo:



CAIXA DO CORREIO 1082

# Companhia Nacional de Navegação Contrato

Add. Tel. "COSTEIRA-R

#### PORTARIA

Em consequencia da queixa por escripto que a esta acom panha, formulada pelo Snr. Augusto de Barros Pimentel passagei ro do vapor desta Companhia "Itapura", quando a 6 de revereiro ultimo se encontrava no porto da Bahia; queixa esta em que são feitas graves accusações ao tripulante do mesmo vapor Belmiro de Oliveira Cardoso, o qual, quando servia o banho á filha do queixoso, de 12 annos, a teria desrespeitado, determinamos seja instaurado o necessario inquerito Administrativo para apurar es sa falta grave, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, sendo testemunhas da accusação o snr. Capitão de longo curso Agenor Pereira de Siqueira, Commandante do vapor; immediato Perpetuo dos santos Pereira; lº. Commissario Euripedes de Carvalho Pinto e tripulam te Eduardo Francisco Cordeiro.

Nomeamos para constituirem a Commissão que procederá ao Inquerito os snrs. Dr. Luiz Hontan de yparraguirre Presidente; Commandante Mario Pittet vice Presidente e Dr. Oswaldo dos Santos Jacintho Junior, Secretario, que levarão a effeito todas as diligencias necessarias até final, para o que lhes outorgamos toda a liberdade de acção que julguem necessarias ao desempenho dessa incumbencia.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1940

Director Presidente

Director Secretario.

I walks 56 C. N. N. C. ada de juste los quinse and as all all many at min while assula, as afg wast as marie, un sala 1 Compaine saconala amagas Allin a an alle 1 303 301, alleralle-se & luggels Julius de Palitalallier establique on Sunder as allow allier forder as at sessial ar companied wouldn't por friance will, de qualo ese de mareo contacte sans couste a demuisself hishubill a probable a fuguerito an - Mistallo at lie al le adualle a selle galle de que i allustate sellers segulia carsos, inpullin as in-- bor "Habura" or qual, nor ain selfal reministre 1849 Quando Caria o barro na quinna casse describerte was well of gue all motion a felling by herper as bal da menor; it plas mismos accordas que accinente a menubluda sara alstrustural-a. Es rometines an - My alutis da mais estilla misorialidade, e recede declaratalle sustantiala a consulssar al susuesils - Mayartitle well para as suas remises the co - Militar of desellent a light, out all accounts MANUFOR Dairella selot Egigis Conselles Macionella Brown sin auran esta alla la sollina e mais selle All a altupayalle, altiquayero dia assist de maiso THE as all words da manne, para a andillella as ally at for it he assisted sell the advant he residente Mudicalo de classe, amango se selecturio o instru. - Weller a certified well staried of safe constant superious lan-- rat to preflitte acta plet of felleration all assignation actors al file lachalla consonue Les Horlan de garraqui Mulilould let let



## COMPANHIA NACIONAL — DE —

NAVEGAÇÃO COSTEIRA

MEMORANDU

Bahia 6 de Feverriro de 19 40

"I tapura"

Levo ao conhecimento de V. SA. para os devidos fins, que hoje

As 8 horas no porto de Bahia,o passageiro de la classe, Snr Augusto de :
Barros Pimentel, fez-me queixa contra o tripulante Belmiro de Oliveira :
Cardozo, taifeiro, que exerce ás funçoes de banhista, declarando que quando o eferido tripulante preparava um banho pedido pela sua filha menor de :
doze annos Edith, derespeitou-a com intenções maliciozas, dando-me ciente da sua reclamação verbal e por escripto, á qual levo junto ava seu conhecimento

EM red so faite,

Bordo 6 de Fevereiro de 1940

Linipou bana la linita

1º Commissario.



#### COMPANHIA NACIONAL — DE —

NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Ao Snr. Comissaria per

Belie , 6 de Ferreiro de 1940. Véprisa

Musticio que adecente relato, força. me a laval ra V. Sia o contenuello do proceder se um dos tréprelaulis sente vopor: hoporte de Ralie, quande versia o bacelo à muile felle ser 12 aux « bauliet , etruire de Oleveria Cardens, de reipertou a deité une not que en grantes levou as mun conluciones a ocacioso. Como re trata as tripulante que nas

Da be se portor com o devides respecto as theceon ruestio de persos de fuis trals, ventes poeir as providence. A esposedes - me no locus os esche

recimentos precesos. Caro ser sus tendios petas lagues que esprey-

Any 18. Chegues 18 Spenner



#### COMPANHIA NACIONAL - DE -NAVEGAÇÃO COSTEIRA



Ao Snr.	Dr. Cicero Machado
to Same	to come with a training to the same

Rio 16 de Março de 19 40

(Contencioso)

Solicitamos as providencias de V.S. no sentido de ser instaurado inquerito administrativo afim de serem apuradas as causas e responsaveis pelo accidente occorrido com o vapor "Itaberá", na Ilha dos Porcos, na noite de 10 para 11 do corrente.

Saudações.

As de Leuis Ypanagenine, um a maisor urgenia.

Dio, 18/3/940

Companhia Nacional de Navegação

o Costerra

RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1940.

Ao Snr. Belmiro Oliveira Caraoso.

RIO DE JANEIRO

Navegação Costeira "etermina"o, por Portaria "e 14 "o corrente mez, a instauração "e um inquerito a ministrativo, afim "e ser apura"a a queixa formula"o contra V.S. pelo Snr. Augusto "e Barros Pimentel passageiro "o vapor "Itapura" que allega ter V.S., como tripulante "o mesmo e quan"o no porto "a Bahia "es-respeitou uma filha menor "e 12 annos quan"o a mesma se encontrava no banheiro, fica V.S. intima"o pela presente a comparecer no proximo "1a 18 "o corrente ás 10 horas "a manhã, perante a respectiva Commissão, na Sala "o Contencioso "a Companhia Costeira a Aveni"a Ro"rigues Alves 203, afim "e prestar as suas "ecla rações e assistir á prova e actos que se seguirem.

Quirossim, communico-lhe que foram arrola as para deporem nesse inquerito as seguintes testemunhas: Commandante Agenor Pereira de Siqueira; Perpetuo dos Santos Pereira; lo. Commissario Euripedes de Carvalho Pinto e Eduardo Francisco Cordeiro. Equalmente dou-lhe sciencia de que poderá fazer-se acompanhar do seu advogado ou representante do seu sindicato de chasse.



### Companhia Nacional de Navegação

ição Costerra

- 2 -

RIO DE JANEIRO
CAIXA DO CORREIO 1032

A presente é feita em quas vias, sendo que na primeira V.S. lançará o seu "sciente" datado e assignado.

Luis Nontan de parraquire

PRESIDENTE DA COMMISSÃO DE INQUERITO

SCIENTE

R10, 15 to Afrance 1940.

Belower de al weren Scardes

. 56 C. N. N. C. a nitimally of generally serging willing assignada pelo sa fasialette ila commissió e tem assi addisalo intillado ossocialles o suas Tacos o seu merallu l assignance as alles some of on all Officerellie 110 processor dis a Tas all total are manufact sessuite of - will de inquerité à para constant fact a mulies do sustruyeluto de referencia. On sumillo dos san-- tol raciutho muior fectetaris o escelli e assigno. His de auliro, quinge de março de 1940, celulas appearlyla) e dudilula un sala as contincioso da communia - Wal at Mangular collina as all holas da manna - Cuille a Dollywister al aquivilo, soi per - Affile Mandaller aprigral o accusado Delicios Mille Carabio & gliar achallato de presente respe - all as pregas s passa a ser ounder na forma seguinte 1- Depolitules de accusado.

56 C. N. N. C. Sissimulity do accessary? ANSE CRAWLE - A Selbuis al Dubica Carloso Marijins, Manual do Ostado do Maia, alesan, ama - cilian em Bullu as Jula, ma jurina 46 Middle and the little laster a file dois as Descusio 78 Mercuara profilar au assers Couldwar Mige, agust al emorego, na fruite. - ma costura tende hazeras a alsente de - Of the 1909; and Costumed disse made e sisthe in seignitudes declared agusta dies but - sot al prisulira consse do rapir "Fapura" un Maglie em que este mano escalon no portra Daniaspur dia sui de Ferreiro at corpule and I fue seriau mais on wegos use horas de mante quando o aspoque a sellido de me sassageing appail the as variety afull are breke-- ran o vauna que esta ultima lue segura; Que o desolute arrival a porta do santiero Thue not be acrava sechada pelo tado de deuto The No fell willing was thousand que alaba - M at & Laurar; All o alsolule elling is the - new I alked a sustalled sell till till tilled pe-- auto banks aigo: & aille sasa a mocume. x a Elynora mai sediu rauno, com, c' que a acra aqui acuti I »; que acts coursus a diverina connecon a griff, relaturas- ine o Chrolin alsallous & paringo em seguida do vaureur, que o alpoente esservau alle a pareura achara il alla q'aqua, i d'unocuale. aluno da fameira, topas Janias da Megua. ar assustan-se e grien; Have o albelle na

G. 56 C. N. N. C. VIII mighten acuais and grien da menor a quel samual access al se tissus do rameiro soi quella se as saly buyo nome o alpolice nat a ulorale; and a rawhers an questar mar rossue canangager al agua coulité, moins seix quat esa o alpour - To enganegado al transportar a agua queste un values was a 10 pul algun paragus ou passageira pelaia banco mosur; que a receida Mociana her ses as alpolate autereplicate a like salto menum sedias saia que la souse services bauts mount mas wesse musunt die cautes de succederan of factor materials o deposite, a peality as pal an morning ferma till pau-- too mornos liese mesus santeirs de sensores à très simas da mocinha; que mos é resonace. les o alpolite almaperation a region por actor ou salarias, que o facto six assas as coursel-- Meluto do comunicatano de sondo ello sal da mes -Mos la seguis as commandante as dages . O. Qual vilualle, o alpolite & envegands - o de relina mantina de rollo da Sana o deprente permaneral action haquelle air a expeta que all musaseauxe o see de ullust sain sel ase to o vaquento; que como o par da menos o depreute so digo depoente un interdade; halla man disk arem the for self- as depoente lace posas da manha meste mesus beste. -taules de municipal que une foi feila.

July 18 Sicando desta forma o depoente desde la vitt + Made a grandelle said assiste a some as ful oly tellule solou. Il segui a se mesedente mundon luctual o sustante alpointilles qual. alpois al was an 100 alla l'allineaux pels depolite e por little e pela Conditions assig-Lackonero de Oliverra Carooso Luis Hontan de Granaquire Certifico que en al mujulos de la Commissio, viste per - statuette a testemma omiseaux de la malho suit à ma Risa e Illa nº75, bara combance in primo dia 21 as 10ho. - sai ville focal aline de présen seu describents, ar que les aroadas por de alhandu gurandadas, fluar que o mans "Japara" mal se encontrave, e experiento mette porto no proximo dia 21 achando Le a sua sahida marcada sana o alla 24, as que al judo asu sellulla as la modellelle da Commission de para constan, en devaller and santo abulla Julion, secretaris o eserció cassigus. Rio de ga-Meiro, Is de Margo de 1940 Solicità ne à tricque de hope de Componente V. N. Costaira providencias ora sentido de serom mandadas apresentar a esta Commissão, no proximo dia 23 do corrente, is lotoras, as testementes arroladas, que se acham embarsa des e intime se persontmente o accurado a vir assestir a prova, o que, feito, lavec. u a certidio. Rio 19 de May de 940. Lui de de Grangeure fren te

sach appellutar no province and 23 at collette as 10 h all meluna as instituturas seguanes hausers encies; Macun Telena de siqueira e Tespetus des sauls seria, au-- d'arcados no marit "Hapura" regual dese cargai a este porto un prosessio dia 2 ar aurani. en estratur des lames acuntos ruin feculario o es--Delli & subscrito Ris de Jacques, 19 de Maris de 1940 los muly e um ains do mely de quanto de 1940, Ma sala de Conteneroso da Companina Macinial de Manageller conficience at dis men al hamply required a conficient al suguenito, so alast unicir an asvanos. O sa fasiliale mandon aprilipan as unlumented al alcuración lesson-- Gendrao pressar a de nome curiredes de Carraino this que de acha presente: apregocas equalines. te el accusado este também companhen. per que a commissar passa or ouris la referida testemmenta un presuca de accusado, ma forma legunite: Depointents da primeira testementa.

#13 will apile a sua respelling 45 - wille byfulles lopeningerix to mais "Tabusa" louten 1 de serva de plus e apris appos de servicios na lon baunia l'oslera. Mos costinues aise maga c Propertails dige a widge at que sopher fine for deguntale diffe. Mel l'yourse all folder. alis al brulling cosse durant de derson truents Que majou no rapos "Fasqua" quando esse rapos Ist alhara the wests, an david would seis all the velles seguiles procuració albolute bara my mine Delluis al phippia largest Levies a vallat, un partiero das Alinoras. Alle o seteriar o aigra fleriar passageiro flu attie Hallade reporte at depolate all little find Welliof Edith Coll doze alyers de igane bei LA valuno moner, o reflecias saplino dilasa mo banheiro coll a wellor l'alli a abalpara o que morison a regical da mense que un soluços sora contar alle pal o sue acoulogia, que elle visia da grandade as last o alpolule levou o parsallino a pralling a Communicative, que o passablis rebella as Commen. Mat Adallo Talfilla at alepolice; gul communication allerge al affects and as set sading que ira tomas as pronducias alle de un pullable planet as wester lupo at referior partagent que confisuatse à tua quella voi leferiplo porque aligo exercisto o que este ullius fly lutiliquedo-a as depolute que por qua res a cuitaminon as communicante ma forma has

C. N. N. C. praces de soras; que o apolíte não commandant Judual chama a sua dellula o accusado har ass Tunt soriu o apollule a cultura de allustas Ch suca y Carcusa Il have affall by al chiller de sen sen way tarde soure o applice bull a accusation sour - Almarchat albundarat al mu aguite de Toli Maritima da Dania; que accourte pouco O accusado visto como agrifica era a principa mague Rue o musus fagia as Facura" onde o desoluce Cours asse relillers commissant, alie o cerrico. al valles money no requiers, and ellerous & fello Mil geral lin configuencia do pelaido que a parsa -Jua par hausuntle o planter as laven manere - at de preparar o bayero cupa funcias e por ma san - reira agua arce, fua e quente, providución qua. To as walkas e fluit o bauks, quando a partaglira de relisou promoter o estasiamento e a deuas Hagura nas bossien cultura das reginas doce full on fulle para o bauns. Trada a salar - ra as accusado brefette este deglasa que of falles relatados pelo par al menos a defendena ma Uprishedell a lighted da willed originalist titles occordinate na soma a malada por elle accusado We the describelle of was wheave lessellender. 40 mada mais jenas auto a descenimina eo accu-- saar mandou o A residente monar este deportulato que alfort de las que los alla achado composible pela lettellustia e acui-- Laar, al con toles assignables Quilides of panallo lings His mino de Oliver es la acciona

Luis Hontin de Gengiuse Waldfalf Ault- Alillhothuis

H 15 Car Water 6 C. N. N. C. fict que tenuminant o describente de seineira tex-- Unuma, alle atteclede, for sels a ruffieliffe and commission in-- Tunaar l'accusaar présente delune de publica lantist a com - sauch no proximit aid 23 at conclute, as to hope de manha Meste mester well, para assistir as prosequimento deste fuquento e el alpor as almais tertitudados assolutas na HISTORIA DE HIS DO QUE VELL SCHULE FROM. E DOLLA COUSINE, EU Select all faction polition willing secretaring of collect and and Rio de Jamis Estate Marger de 1940. an mute e tres après de que, de marco de 1940, na fala as contendesso da companha hacional de naporalas costeria as 10 horas da manha, prefettes of member que compoen wandangs on reliable aprigran, as textenuelles de accusación sumundante aque ruina de diquina fusuediato respetus an autor tellina chiefeito Balianes Maulisto Coralin, as quals presentes, respondenamas sugar apravado o acousador Deluiro de Olivera Carasso, este was se apresensa, resolución entre a com-- Middal Concider Trima miller de tolerancia para All o Welshit louganeerse. Deceminated of triuta minutes, Select deg e mesa tions e mas le apresentands o accusado, a commissão alternition que forsen comados es alponilles das referidas testemmonas o que a seguir c fello na joulla adeadle:

56 C. N. N. C. Lebrille of the commente concuple the orallar de Sayands Francisco Maxillero Matyral do Ostado al Muyar Grals ou suasella e sels allos de la care Casa ouncipato da cidade de vogos a la a hojar as mapura ar qual e'taixe utanas area de quengo annos de Cosilina. Les costilles disse mada e prollettelled alger In for segueral with all alle a lague is Fabula de Relice a Santa sual o gans Oregole no dia dei actulino mino o depole Tell collection al contille of ball are weller tothe Cotta libilità full alm cottlar alge alles sullis ou welles que alpois de mais aman ary ales 11a Sana a max da meyos diriginas le co de-· white plain he que chamasse o seu mana Que o depolite assur o ses sellas que midulos alphel I'm o pal da allina alluor sa o primero orministario ourisean de lavalno. All a alkolille was owner a courtell free auty Millaul fabluat entufacilo mais laide que à Welle Wille a respecto de mula quella de the o taylung luanegade, as baucho day passa - Quiras confecial for "Orgina", o qual quando Alma squar a menor sulla com ella fagen-- at a digo faquat com que a menor allasse I soull Aulla the a sepelline wal; sul suls O Minest as appelle wealignas not camaroles da tolda lada du sessallille issu os actor realizates que so courelle o "hima" que gold Lave maillet le delluire de divina ancies.

111/1/16 alsa ragem sou o acausado nunca luna semas no Hapura amaule o lempo em que o desolute alli de alpa quirastato; que o camarolaro que de-- Ma a familia da Miller lu Julia mania-le Joan alluago da coma Leurs possibil que lette Miller Mina Miller Contillements, and factor. Mada mad and felle me so sugundant was - and a support Augitalie Maria will accomment all alphi al liar ell of alla I actuar course. the sele alpolice fal ass este assignates c ella Courillessas , Canardo Francisco Cordeiro Louis Horim de Generalier Steller Vi posimunto da tercegra testermunta-Just majuar-se llayurs serina al gibillia ora-Liguina - Gilles Malural at My grange at horle com Mylla & seis autor de lialige, cargato, assuichia-- Us na le augo ma cipale al luite a ma da Educate 254, stoff fat Communicate do Mario Fasura, Container Circa de digerelle du-- not the services in somequeria solling less Costlying aire habla e Mountillas digera lestade de que souber Like for perquitats de If gul no ain les de Valenso de conente alley por soll ales work voias de manta alpois de, Tatracado as all da Dania, o Menis "Flasura", do confuluards as applice for socurads us casa. - dies belo primilio commissano que alpois de retalar at desolute que o saulusta de sorde

Deluino de Chirera Cardoss ales especiare que meun sassauram sumera alasse comosume melia sul hunde sas rapida as the countilewell to the all welling goldenson as alpolle Zima de Aware Bordano - Il O salfageled amusto al Paros Villulle que com a familia marcha a voias na primeira aus-- Il Ms porto de Rueia para lation, que o appella a sullativida de amendialamente a sumo - Maso o guell sofficial de pudequação relatou as depolite que ellas suo placas um fains para a full funa de asse amos de nome soul Isle sora semas velo valuela Delluis e pou-- Co Alesola a Millilla Napili do valleiso ell'estall-- Tot digellas a till pal & a was flutoid fell o regular valuable estraller no raureiro duale ula el acrana funa-a apaleado procurando tiral the as calla I que messa occasion a menor Tha filma chamon por socious o all the com que o rangista, alpistiff al continuar o ten tacto metiguo, que fin rista da grandade da que - Va ful une va fula o alpolute dellarou as sassa. - geno que iria tomas as prometicias delessarias pedical-line any fresse por escripto a sua reda-Macar, que o passagens, pal da menos, sossii-- as de judiquação sois desar a tessa com a fua familia interrolusento assur a magar não cuegando porein a sagar-o sos ter o desolu lacent Course - Il lue socialità de que aqua desse as providencias Jul la tomas ut cast em que à sua quelista fosse confirmada; que a requir o desocute - 10 de Olivera al destotoffelle o depoque intersora

as alsolule que de sacto cutiara no vanteiro e sucousara a relias; fue o alpolite oliquide the cular si the readile que apal digo fill ass pulle a willow of gue grad wat - ine as called as il o accusació responden as de colule, ser les solly has I fisera com o injust al Millelle ; Aut o accusado sellu que seguida a appolite ful me desse o sue descubarable All the com causa que o redicassett que appliell ly rista alisto mangon mur jun aloupaway accupación les un ofició as fus - Dello al Dulla ysanting da Pasta delalando O facto e seamed forse o accusado acuas bara Il mistaduar o mornino que Equalmente o algora る te seam as capitas as Touts as Dania o actumare parque as accusado com a cuisa nona as Regulallet alex apilallas; all mais and accusado descuvarion e foi unas sais a se al da tolicia marificia, fell no piano naulico de porar o apolite laugou a occorrencia, que o alpolule has manage unullarialamente sager a bosar um insulvito bor ser aquelle dia pereg flugale camabal e pueno consale sanica una Cada sara as suge notas, como de facto aniu. wall water and well the soi ouguellas want 3 - as o de Justillette lucirar iste appointents que Prime depole de mas am voz alla i achado com soulie felo depolitico del por este assiguado e Commissa, Ou lilest as alester al en tuts presente aexogulato aprelutou se o accusado Deluiso de Dunisa de doso que allegra mes les por - agas megas a vora desiglada pola commissión bara o micio dos nabamos sur isla de achar56 C. N. N. C. - Il prisent o accusado o la Presidente da bemissos Mandry sociales rogallence a lettera deste depoi-- Mento para confecultato as accusado e termi-· mada a lutura den a salarra as usenas accusa. - at para diger sobre o yesuo trada a salana as accuració del diste fine entesta o alprimento invicamente na parte en que se dis que elle accusa-de anisera tiras as calcas da menos casto que nas de lenguetell sequir o sa rusialente da commissar madaru Tenanas o sulente describento qual -de felt depolute e accusado vae sor ester e pela coulinistar assignads. bacus Person de diqueira Luis Montan a Grangine Tisse chamas se esteur aux aux serina magi - Teirs, natural as oslado, da Dapia, com mula More ausunde idade, domiciliado mesta capital a' ma Cabuci 245 Lunddiato ao mans Frances Ma Ito sorto aesta asital, contanto perca de alexalt accept ale services de Companyia Costeira an Costulues dille mada e nouvelleudo diser Servette des a restable of diso reduce to que souter l'ille sor pergullater aisse: mul modia suis de tensu - Na uthus quando o harro de achara no porto ala Bahia o alpolute por sola de nove noves Estavas coult auar com o sigueno comunis66 C. N. N. C. Jario Guisedes de Carralho Fints quando este - MINT SA Brocurado por Mu assureiro de prifilei-- sa alasse pup would no mouldly has se monas; All O referrer sarrigues suis ou-il as com + mistario de que o accusado presente desis-- seriara una sina unuon de queixoso quando the service o vano na vaunena das sentoras que O depolute omine equalmente o registro sassantiwater as commissais que o ramista asalsain a melyon sua fitha, the autorior was the as sallas o que ses com que a menor grilasse en prentos fosse as camarote Wille sassa-- getto qui al el an pals, que o passagaiso sealiu de Commissaile propilement que corlem touddon unulaidalmente sunto o bassagins appellulato ao commandente no passadias; que O alpolite não assision a confersa do rassactivo Colle o collulandante den as allerogatorio de accusado por este ultimo pois achane se occu-- paato not seu servico: Que autes de garpar o ma-- Mão Commandante again Jenina de siqueira Completed low Dalbolate sobre a supossibilitate al ter sello a vorar o monesilo de mare un tas polico limpo e para untar que o mano fi-- mandante sen constar a queixa as plessageiro no triano hautico e tomon as sonidencias que hulgon acentadas na occasias. Trada a palana la a accusado allaron naga ter a diser mas onmanilou accura este alpoilelles que alpois de will by 12 alla e alhado comforme pelo de--polute wel por the assignado pelo accusado 6 C. N. N. C.

1 24

L plle Commission des Faceles Pereira.

L'anis Antin au Junguere

L'anis Partis.

L'anis Partis.

L'anis Partis.

-te da lounistar. Pour distiluit des sants acides facilies funios, secretarios, o Crecionis aliques des sants acides funios. Secretarios o Crecionis aliques de santos acides funios de 1940 d

Solicité ne ao Tenfego de Componhie Conteire, que ma proxima escala de Stipura por ute porto, me via 12 de Abril ai 10 horas da manha, faça apresentar a este Commissão a testemenha referida, Taifeira foras Ceandre da Silva e tem assim o Com a Azenra Pereira de Sigueira e o 1º Commissario Europides de Carvalho Sinto, estes para serem acareados com o accusador Belmiro de Obsieira Cardoso a quem o So Secretario intimará a componece mequelle mesmo dia e lora - Rio 30 de Merço de 1940 —

Autificat of forester of forester of the status of the sta

mustas un maar als Costs all maura doram managa they selled da season o My llis terbetus dos santos Emilles Mulitario Euripeans a , assur orus allessags Julia willoss, Que achands de Alles Esponderalle do preger. Issie sepa a sommistar sarra a sum que sumiero lugar a testelluma var realler da silla elle sie-- Level as accurate a seguir is almais bu a-Millela un fortun que de reque: Tiste chaque our usual sina silve. - Will waterful as possessorile allegous, sofflier doundinalt que Mallio a mala Fil 148 I alighe highly huralized no years theful your - Wille Talfeiro Mannar annillinationelle tele alflor al fewill la bupellie believe e tellet will I dis alles de silade and of - tulles alte wall & probellengo aixe a willille tobre a sorlaine de fil mourisido o apolle lie & demonstrips and fund anulaster olyupales all fallice - flito I illettel que mo dia des de temeseiro. aleste allo no porto da Daplia apresellou a Albira de que halla l'éstituis de été que alla - orte de la faite que o despetite blata fa-

In bassagiro, que é cello que a referida das Quality orbitalia malgue aller ou aligo 1- Marie sof morphalis as repolite es Mighille did will the sol pellites was pell Hall supple alphall full of valley Hall of white of affill the Little selling Filallite as valitita Dellist; all so dishe dos salles sassados que o ellolute volle p Douglander que o allustatot celluso « tu - arta menina na bankeira ». Sada a sakura ar addusalt, should, love duse ful has bulling Alsomilles de les les compaines vas reductes de Jiha; pla tistumuja for all fill outilla I fell alpositeletto por fell a spelification de hella fully white will the for kellent - aduals of whitelette energle lotel de soil All depots the will by alla I alkade Hornel selo depolite at set digo fal pelo applate este was sois sellestatore Colluitaler. your heandro da Information de Okalera l'atroop Lun A. de Fragginina reselles o capillo lighter resella de piquella Community as happy Habilis Coursissain Busiselle de Carin accusado delinico de divina landoso sos por - claire a acquelação dos culsuros ga fortua siquinte: felo in Fresidente da Comunistas

with my militra a aleximento as munaudas The agust tering al signera pelsulate a the ply-- Almand of the willest and decelerated in Milest Hall alfullet uproduzie fillufule at lille illow gul allow the shipelelle for less lou-Millialle agues tilla de signita des bill o seu mellesoulas alpointeus reproducta a Totale an selle I as circumstellier fur que Af Mistill Moderall as the Contillients linepulle, interpolation will all commentante Mit sull sullist all destilled for selection western all sullists and agenor welled de signilia com alescar da parte du gue de mensas à contigos e Tours an yend depolitions pelo sully - Dante squar mina de siquipa foi telo e seguir All manima lout a " lecterod na fue lu-Alfiles alpoillelles get well will alle a supile so se la repetent la punde.

- all al light milit se qualit o desurage ou-3 Mar assisting for the description for perguntado mais se o escunandante la Communicara a confissor as accurage responden que pour - Do alport all se factor collinalitant tipe-- That agui problete les relatore essa tourista Mes ter full a gen alfulin o leferito com-- Mulacute do seu accimento que acaba de

a que sombinado moto acto pelo de delinado de astrusado Deluis de bliles a la dostot se anter interrogade - Tras persons relievelle de la commission Enternar o presente asser-depois de mat leu rosalta, le radissioner se-de alandad de portette e pela commis-Societé Preire de L'applicas Luis Horton de Garagaire

Mu Mo Museur dia dise a Wea fell pua testelluluna al accuración Augustate. ely hor flow seils likely The distribution of the first flat of the first of the state of the st Belonino de Olio sira leur doso

the 28 May Cutility and alforded a presso de little alle selle selle se agentales Debuirs al Duning Willoss aprehintesse qualque alger of regulately qualities white I referred to head - Wil assigns. Rio al Callist Do de Mail de 1940. Sollalle wellen blice. a data, fact ageness ester quitis de uquewo as I refillate the commission. Bu similar and failed politino with flatteres o estalle assigns. Rio de autilos 20 de abril al 1940. Achandore terminado o inquesito, solicita-ne a Gerencia de Compandia Nac de har. Costecia certidas do tempo de serviço do accusado, usem como a sua folha de anticedantes, a a certidar do que constru pobre o facto aquerado mo Giario de have. gação do vapor Stapura o que tudo sera funto a estes autos. Jente re equalmente a carta recebida do queixos a datada de 16 de Março ultima e o respectivo enveloppe, para consta. Rio 20 ne Mil de 1940 L. de Garraguire conflict and solicities a levenin da Compania would be Margaller while I fell foully ge alspacher supper. Ou Sullettax fally felle Hall Mais de 1940. Estimato de descrito

TO THE



COMPANHIA NACIONAL

\_ DE \_

NAVEGAÇÃO COSTEIRA

. . .

MEMORANDUM

Ao	Snr.	Astorii ua Costa Pizarro
----	------	--------------------------

tio de Janeiro de inio de 1940.

Gerencia

Peço-lha que mande a esta Commissão de Inquerito, uma certidão do tempo de serviço, nesta Companhia do accusa do Belmiro de Oliveira Cardoso, a sua folha de antecedentes e ainda uma certidão do que constar sobre o facto no Diario de Navegação do vapor Itapura.

Pela Comalasão

JULIO ANUM LIMIM

SECRETARIO

AO SENR. COMMANDANTE ASTORIL PIZARRO;

Dando cumprimento ao vosso memorandum, datado de 4 do corrente tenho a informar o seguinte:

o taifeiro Pelmiro de Oliveira Cardozo, ate a data do seu desembarque, tem 10 annos 4 mezes e 24 dias (em 6/2/940), de seus assem tamentos consta o seguinte:

Termo de ausencia, contido as folhas 145 verso do Diario de Nave gação do vapor "Itaquice" vm. 62 Norte. Deixou de comparecer a bor do na hora da sahida deste navio, no porto de Recife, o taifeiro Belmiro de Oliveira Cardozo, matriculado na Capitania dos Portes do Estado do Pará sob o nº 29467 aassignando o presente termo as testemunhas abaixo. Eu, Waldemar da Silva Peixouto 2º piloto, Luiz Ferreira de Assis, taifeiro, Manoel Ferreira de Almeida, 2º commissario.

TERMO DE DÍSERÇÃO CONTIDO AS FOLHAS 145 VERSO DO DIARIO DE NA-VEGAÇÃO.

Aos quinze dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do paquete "Itaquice" de propiedade da Companhia Nacional de Navegação Costeira, e do commando do Capitão de longo curso Senr, Arlindo Maia, presente as testemunhas; Manoel Ferreira de Almeida e Luiz Ferreira de Assis, foram por mim Waldemar da Silva Peixoto, lido o termo de ausencia contido as follo lhas 145 verso do Diario de Navegação, verificando—sem que o tri polante Belmiro de Oliveira Cardozo, matriculado na Capitania dos Porto do Estado do Parã, sob o nº 29467, com a profisão de taifeiro de desertor de bordo deste navio, E, para que conste de sua caderneta matricula e do termo do destracto a ser lavrado na Capitania dos Portos do lº porto de escala, lavroumo este ter mo, que vai assignado pelo Commandante do navio e pelas testemunhas acima mencionadas, Eu, Waldemar da Silva Peixoto, 2º piloto que escrevi e assigno

Rivar Jacin Ga maina 1940

Visto Promoto

Opia fiel extrahide de Diarie de Navegação, as

#### DECLARAÇÃO.

Ass seis dias de mez de Fevereire de anne de mil nevecentes e quarenta, cerca das site heras e quarentas minutes, fui preccurade pele pas: sageire de primeira classe, Augusto Barros Pimentel, embarcado em Rei cife e cem destino a Santes; declarande, que, per um tripulante deste navie, tinhaside degrespeitada sua filha, mener, de neme Edith B. Pimentel, e que pedia-me as minhas previdencias para e case. Mediante tas grave queixa, immediatamente proccurei saber de que se tratava. Compareceu em minha presenca o 1º commissario Euripedes Carvalho. e declareu tratar-se de taifeire Belmire de Oliveira Cardese, matrici lade na Capitania de Belem sob nº 29467, que, ao por um banhe para a mener acima citada, falteu-lhe com o respeito, preccurando com attitudes libidinesas, se appreximar da mener, tende esta alarmado. -Em presença do tripulante referide, fiz a accusação a elle referida, tendo o mesmo confessado a verdade. Em se tratando de um caso de natureza tas abeminavel, fiz sciencia a Inspectoria da Pelicia Maritime e esta prendeu e referide tripulante. Communiquei as senher Capitao de Perte, remettende-lhe a cadernata-matricula de tripulante prese, dar-lhe a causa nona e a conducta ma. E para que conste neste Diaris de Navegação, lavrei a declaração acima, que servirá em todos es tempes, para constata a conducta de taifeire Belmire de Cliveira Cardose. Eu, Agener Pereira de Siqueira, commandante deste navie. que e escrevi e assigno com as testemunhas abaixo assignadas.

Capia fell. Rio de Janeiro, O. Hain 1900 Aligians

Iller Sur. Dr. Luig H. au Marraquire. Compaulie h. havegasas Costerie Avenide Rodrigues Alves. 303/331 MPRESSA Reio Kie

Jente Jan Jahrefure Hallet 33

Fag : Santo Putte 16 a More 940.

Mus Sur.

D. Luig H. de Yparraquis.

M.D. President do C. de Non Administración

Sauds cos.

Eur sesporto a vorso coetà de ceia 28 p.p., comu.

mico que reado mais tenho a ocresantie a

Bueixa for min. feito po comance one va

for Itapera, no Porte da Bolio. quando mo

faio com menho familio fora Santo.

lever toro o respeito, son

De V. S. à.

August au Barros Purining.

#### RELATORIO

Hywall 37

O presente inquerito foi instaurado em virtude da determinação feita na Portaria de fls. afim de ser apurada a falta grave attribuida ao maritimo Belmiro de Oliveira Cardoso, e em
consequencia da queixa por escripto formulada pelo passageiro
de la classe do vapor "Itapura", sr Augusto de Barros Pimentel. que a confirmou posteriormente pela carta junta a fls.

No inquerito foram observadas as instrucções approvadas pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, tendo tido o accusado, presente a todas as inquirições, a mais completa e ampla liberdade de defeza.

A falta grave attribuida ao accusado Belmiro de Oliveira Cardoso foi de ter desrespeitado, quando no exercicio de suas funcções de banhista de bordo, uma menor de 12 annos de edade, filha do queixoso e que com este ultimo viajava a bordo do referido vapor, occorrendo o facto num dos banheiros das senhoras onde a menor entrara para banhar-se e cuja porta foi aberta pelo accusado, nelle penetrando, pondo em practica as suas intenções libidinosas que, se não chegaram a consumar-se inteiramente, foi devido á repulsa da citada menor, que gritou por soccorro.

Iniciado o inquerito, foi ouvido em primeiro logar o accusado, que negou ter desrespeitado a menor, embora confessando
que "abriu a porta" e "entrou no banheiro", assim como "que a
mocinha começou a gritar", e "o depoente não viu ninguem accudir aos gritos da menor".

Depondo a ils 16 e seguintes, o Commandante do "Itapura" este disse que depois de ouvir o primeiro Commissario e o pae da menor, logo após o facto, mandou vir á sua presença o accusado que interrogou, e este, "tremulo, acabou confessando que de facto entrara no banheiro onde se encontrava a menor; que elle, Commandante, perguntou-lhe então se era verdade que apal-

-para a menor e quizera tirar-lhe as calças, ao que o accusado respondeu ao depoente ser verdade, porem que não o fizera com intuito de maldade; que o accusado pediu-lhe em seguida que lhe desse o seu desembarque porem sem ser com causa que o prejudicasse."

Presente o accusado a esse depoimento, não negou a sua veracidace contestando unicamente a parte em que elle, accusado, "quizera tirar as calças da menor" facto que não se teria verificado, o que se explicaria pela reacção e pedido de soccorro da menor.

Procedida á acareação do accusado com o Commandante do "Itapura", a fla 23 e seguintes, em presenpa da testemunha Euripides
de Carvalho Pinto, o Commandante Agenor Pereira de Siqueira
confirmou os termos da confissão que lhe fizera o accusado Belmiro, e por este ultimo foi dito "ser verdadeiro o depoimento
prestado pelo Commandante Agenor Pereira de Siqueira, com excepção da parte em que elle, accusado, já contestou e consta do referido depoimento ".

As demais testemunhas que depuzeram no inquerito, comquanto nada tivessem presenciado, pois ao facto ninguem assistiu, são accordes em affirmar as circunstancias em que se verificou a quita dada pelo pae da menor e as providencias adoptadas pelo Commandante do "Itapura" ante a confissão do accusado.

Assim, esta Commissão considera a accusação provada plenamente , cabendo entretanto ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho a apreciação e julgamento do caso, desde que, a Directoria da Companhia Nacional de Navegação Costeira, a quem o remettemos, resolva pedir para o culpado a pena de demissão.

Rio de Janeiro 22 de Abril de 1940.

Luis Hontin de Grangeine Prisente

-

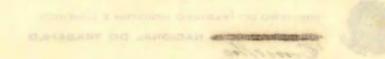
de Justille de 1940, fai Tripula e sette sollas e avenille slight, i estibilitat de lun lo lado - Miladas, a Shiftma all compaining halibull al nangelles gelina, outrosin tento Money an pagilla to suited - At and fallow all alling the secretary of the second



INISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Consilho NACIONAL DO TRABAHLO

Acceleira en 20/5/40 - fresteina papeleta respectiva. A Companhia Haconiel on Varegad Corteira, tubrueta si decisão deste Consello, o riquento administralios que les sistour gentra + an empregar of Selmino de Olivina Canasse, por ter infringios a letra q purburida qua a letra a de Act: 54, de De outo co 20 465, per 1: as Outures de 1981. A Companhes oberenus as nomos estabelecida por este Consello apressão usponabilicia a acusado, que este puas de claracoes a gen 11, gon taston to to so digues das testembras puoleres E, made mani havende que dezin solve a assert a cubrusto a' gomica raco da sulviance luperin para so qui que fulgar ce deino En 21 a lais en 1540 They der du ois Vet 435 icil pe as priling comidante - o a eperelar define en 1- - 38/5/4



21 11-10-10
VISTO, 200, 3/d 1000 1950
- Approximation of the second
Director au y Secção
as angular to the support of the sup
Take on
Harming and the state of the st
The state of the s
glassagana disas compagnicana di saste
The state of the s
and the second s
to done our helpens or thising -
+
The state of the s
Orline as as within so
The state of the s
**************************************

YS4

### CONSELHO

ON/SF.

CNT/7745-40/1- /119/10

de Junho de 1940

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso. Rua Dois de Dezembro 78 Rio de Janeiro

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste, "vista" do
processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de
apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho

Atenciosas saudações

( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria.



Ger HD

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

# DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF.

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT/7745-40/1-///9/40

de Junho de 1940

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso.
Rua Dois de Dezembro 78
Rio de Janeiro

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste, "vista" do
processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de
apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho

Atenciosas saudações

( Oswaldo Soares )

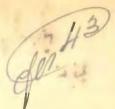
Diretor Geral da Secretaria.

Marko Toavs



#### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



y -0 -
Informação
leudo sido, pelo Departamento
Los Correio e Telegrados devolvidos
A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O
a oficio que ora pento allo retro
eson a alegação de gras ger co-
nhecido o destinatario un local
endiado, proponho seja o mes.
uno reiterado por entermedio
do Tustituto de A l' dos mantiono
N'alikeraeas
27-6-940
Favie & Tunes
(se' 5 )
Phice-re, como proposto.
lugo 5- 6. 40.
Marie
A Maria Sans
Jan 1 - aga - 1 ml
The state of the s
E DMAN 18 M - MUNICIPALITY DE AL
I WALL WALL WALL STATE OF THE S
The Man william of the state of
AL AM GANAN ". "A.A.
2/2 6 CX.
VISIO. Rio, de 1937
Dimentor del la Rescha
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

CIV/SF

CN2/7.745-40/1-/ 405/40 En 4 de Julho de 1940

Sr. Belmiro Oliveira Cardoso

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, " vista " do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de apresentardes vossas razões de defesa, para posterior promuciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas saudações

Oswaldo Soares

Diretor Geral da Secretaria

W-W 45 EXMO. SNR. LR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, no processo 7.745/40, do qual consta inquérito administrativo contra o mesmo instaurado pela COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, vem, por seu advogado infra assinado, requerer por êste a V. Excia. que se digne mandar juntar ao referido processo a inclusa procuração, e conceder do mesmo vista para a apresentação de razões de defeza.

Nestes têrmos

P. deferimento

Rio de Janeiro, 18 de tetem no de 1940
Rayhusopelin Islonia
adrofado

Recebido na 1.º Seccão em 23-9-40



1 - 72 -

H-10-46 FIS-19-

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO RUA DO ROSARIO, 86

22. OFFICIO DE NOTAS TELEPHONE 23-2864 Substituto
Raul de Lima Barbosa

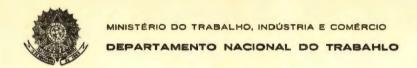
Tabellião: Dr. Alvaro Leite Penteado

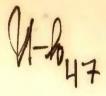
Primeiro Traslado

# Trocuração bastante que fax

BETMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO

proprio -----pelas duas testemunhas abaixo reconhecido como o assignadas, e, perante ellas, disse que, por este publico instrumento, nomeava bastante procurador o Douter RUY BESSONE PINTO CORREA, brasileiro, solteiro, advogado, inscripto na Ordem dos Advogados do Brasileiro, solteiro, advogado, inscripto na Ordem dos Advogados do Brasileiro, sob o numero 3.087 e com escriptorio a Rua do Ouvidor numero 69-30 andar, sala 33, com poderes "ad-juditia", especialmente para represental perante o MINISPERIO DO TRABALHO, no inquerito administrativo, contra o outorgante, instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, podendo accordar, transigir, receber, dar quitação e SUBSTABELECER. ---ASSIM o disse, do que dou fe, e me pediu lavrasse este Instrumento, que
le li, acceitou e assigna com as testemunhas, que a tudo estiveram presentes, doutores Flavio Martins Botelho e Francisco Luiz Trindade Numes, reconhecidas de mim. Tabelliao, do que dou fe. Faga de sello, federal e taxa de Educação, 2\$200. Eu, Homero da Silva Monteiro, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Opero Cate Vente Descrera e esas D. 8\$000 S. 2 5000 Alyaro Leite Penteado T. \$200 229 OFFICIO 60 Este trasland the man sollo de accordo Rs. 10\$200 com a legislação em vigor.





17.424-40-
Junto-o ao 7.745-40. A vista ora pedida ja f
ra concedida, conforme faz certo o expediente, que poderia ago-
ra ser reiterado para o endereço do patrono do acusado, uma vez
que o instrumento do mandato se apresenta revestido dos requis
tos legaes. Rio la fanciro, settembro 28, 1940
Obyradan-Luis (Wallont
Oficial administrativo J
X
Phine - a - 1 - 1 -
1 - 2 - 2 - 19   - 1
an angent - Stiffer of
of the lines
5 M MM BIN, TO M. 1-118+ All
THE SOURCE STATE OF THE STATE O
of a last the work is the first that the state of the sta
of on latter an
VISTO. Die, 2 de Outig de 19 40
ffilms
Director da 1ª Secono
wood   1945   Photograph and proposed and pr
**************************************
48900 100 100 100 100 100 100 100 100 100

M. T. I. C .-- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

848

CN/SF

CNT/7.745-40/1- 2147

Em de Outubro de 1940

Sr. Belmiro Oliveira Cardoso A/C do Dr. Ruy Bessone Pinto Corrêa Rua do Ouvidor 69A- 39 andar, sala 33 Rio de Janeiro

Reiterando os termos do ofício nº 1-1.405, de 4 de Julho do corrente ano, comunico ser-vos-á facultada nesta Secretaria, pelo prazo de de 10 dias, contados do recebimento dêste, "vista do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas saudações

( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria

IN THE CONSTRUCTION OF PROPERTY. his inclosed de Bayoland atd



#### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Goit dos terus do Hicio de la trata
Cignite dos Termos do Francisco de fa Tretra
J. Juylun white horse
gAojada
***************************************
, } '

149

450

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTOCOLO GERAL

Nº 2 / 644

DATA / 81 / 1174

E CA VI

Diz BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, no processo CNT./7745-40 referente ao inquérito administrativo a que respondeu na COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, que tendo esta solicitado ao Egrégio Conselho Nacional do Trabalho a necessária permissão para a sua dispensa, vem, em sua defeza, expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

O pedido referido (fls.2), fundamenta-se nas conclusões da Comissão encarregada do inquérito administrativo, de cujo relatório consta:

- lº que a falta grave atribuida ao acusado foi ter desrespeitado uma passageira menor, quando no exercício das suas funções de banhista do vapor "Itapura";
- 2º que o inquérito foi instaurado em consequência de queixa por escrito formulada pelo pai da referida menor e confirmada posteriormente por carta;
- 3º que a Comissão de Inquérito, tendo observado todas as instruções aprovadas pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, considerou plenamente provada a acusação.

### EM CONTRARIO

cumpre demonstrar que, como se vê do prórpio inquérito junto ao presente processo, nenhuma prova se fez nele da culpabilidade do acusado, nem nele se encontra qualquer elemento que justifique a conclusão a que chegou a Comissão de Inquérito, como tudo se passa a provar.

Assim é que, na queixa dirigida ao Comissário do "Itapura" pelo pai da menor (fls.6), em virtude da qual foi instaurado o inquérito (fls.37), afirma o queixoso que o acusado desrespeitou sua filha quando lhe servia o banho, e, como não se tivesse portado com o devido respeito "mesmo a pessoa de fino trato", vinha pedir providências, dis-



pondo-se a todos os esclarecimentos precisos. Ura, como se ve do inquérito, o fato delituoso que injustamente se atribui ao acusado não se poderia ter verificado quando êste servia o banho à menor visto que não o serviu por não lhe ter sido o mesmo pedido (depoimento de fls. 12 al. 7), o que demonstra o pouco conhecimento que tinha do sucedido o queixoso ao dirigir-se ao Comissário de bordo; e, por outro lado, embora tenha o queixoso, pelo doc. de fls. 6, declarado estar dispôsto a prestar todos os esclarecimentos precisos, negou-se a prestá-los quando convidado a faze-lo pela Comissão de Administração, tendo, nessa ocasião, comunicado que nada tinha a acrescentar à queixa feita (doc. fls. 35). Tais esclarecimentos entratanto eram absolutamente necessarios, e assim os considerou a Comissão de Administração tanto que os pediu por carta de 28/2/40, sendo o queixoso o primeiro a considerá-los "precisos" (fls.6). Sem o relato do fato delituoso, cujo conhecimento preciso demonstrou não ter, sem referência a meios de prova, sem apresentação de testemunhas, enfim, sem qualquer dos requisitos essenciais a todas as queixas, é evidente que a de fls. 6 do presente processo, estava bem longe de constituir elemento suficiente para que se instaurasse inquérito, e menos ainda, meio de prova, como parece quiz a Comissão de Inquérito considerá-la.

C

Quanto ao depoimento das testemunhas arroladas, carecem eles de qualquer importância probante, pelo fato mesmo de não terem estas testemunhado o ocorrido, como se vê dos seus depoimentos e como reconhece a própria Comissão de Inquérito ao afirmar no seu relatório de fls. 37: "as demais testemunhas que depuzeram no inquérito conquanto nada tivessem presenciado pois o fato ninguem assistiu, são acordes em afirmar as circunstâncias em que se verificou a queixa dada pelo pai da menor". Logo, a própria Comissão reconhece que as testemunhas não vieram provar o fato delituoso, mas só e tão somente que fora dada a queixa e que ao dá-la estava o queixoso exaltado. É evidente portanto, que não vieram trazer ao seio do inquérito nenhum esplarecimento, posto que ninguem nega que a queixa tenha sido dada e menos qinda que estivesse o

45

queixoso exaltado.

Quanto ao depoimento da terceira testemunha, Com. Agenor Pereira de Siqueira (fls. 19), no qual, ao que parece, pretendeu a Comissão de Inquérito fundamentar a conclusão a que chegou, perde êle todo o seu valor aparente de peça de acusação, à luz de um exame minuncioso. Assim é que depondo afirma atestemunha em primeiro lugar. que na sua qualidade de Comandante do Navio, recebeu por intermédio do Comissário de Bordo queixa de um passageiro de la. classe, segundo a qual fora a filha deste desrespeitada pelo acusado quando e mesmo lhe servia um banho que lhe fora pedido, o que tambem à testemunha foi afirmado pelo queixoso possuido de grande indignação. Essa primeira deslaração nada mais faz do que provar que a queixa foi dada e que o queixoso estava exaltado, fatos que, como já se disse acima, não pretende o acusado negar, e, por outro lado, vê-se por ela, que o preprio queixoso não tinha do sucedido informação segura, tanto que afirmou que o acusado servia uma banho à menor sua filha que o pedira, quando, como já demonstramos, tal fato não se verificou, o que tem, como adiante se verá, relevante importância para a explicação do incidente. Em segundo lugar, afirmou a testemunha que em vista da gravidade da queixa declarou ao passageiro que iria tomar as providências necessárias, pedindo-lhe que fizesse por escrito a sua reclamação. Entretanto como se verifica do inquérito, nenhuma dessas providências foi tomada. Não foi ouvida a vítima, não foram procuradas testemunhas, não se teve a elementar preocupação de verificar se a porta do banheiro fora arrombada, não se organizou o inquérito de praxe que em nada impediria a continuação da viagem pois dever-se-ia rea lizar a bordo do navio, estivesse este parado ou em movimento, enfim, não se procurou de nenhuma forma esclarecer a acusação feita por um queixoso indignado e cheio de exaltação, contentando-se o depoente em interrogar o acusado SEM A PRESEN(A DE TESTEMUNHAS, e portanto nas condições mais irregulares. Em terceiro lugar é do referido depoimento que a testemunha chamou a sua presença o acusado que "trêmulo

acabou confessando que entrara no banheiro em que se encontrava a menor" e, perguntado, acabou aceitando a acusação de que a apalpara e quizera tirar-lhe as calças. Essa parte do depoimento seria forte elemento de acusação se tivesse havido testemunhas do interrogatório ao qual o depoente se refere, não porque se queira por em dúvida a idoneidade deste, ou se lhe queira atribuir má fé ou falsa declaração mas porque é requisito indispensável a todo o interrogatório a presença de testemunhas, seja qual for a autoridade encarregada de interrogar. Quando a lei assim o exige, fá-lo não somente para assegurar a inexistência de coação e a veracidade da assentada, mas tambem, e principalmente, para que não se verifique êrro de interpretação e não se possa dar o caso de entender o interrogador cousa diversa daquela que o interrogado pretendeu dizer. Chamado a presença do Comandante, por êste de surpreza interrogado sôbre acusação das mais sérias é natural que o acusado tivesse ficado nervoso e trêmulo não por conciência de culpa, que não tinha, mas pela própria situação em que se encontrava. É natural ainda que confessasse" ter entrado no banheiro em que se encontrava a menor, pois realmente êle lá entrou, como veremos adiante, e, é ainda natural que interrogado pelo comandante sobre si eram verdadeiros os abominaveis atos que lhe eram atribuidos, o acusado, pessoa de instrução das mais rudimentares, naturalmente confuso no falar, tímido e nervoso, tivesse respondido de maneira que ao Comandante tivesse parecido afirmativa, quando em realidade não o era. Aliás, de outra forma não se poderia explicar o ter ele contestado o depoimento de fls. 19 e seguintes na parte em que se diz ter ele confessado o seu delito, e ter mais tarde confirmado a contestação na acareação de fls. 26. A maneira mesma pela qual afirma o Comandante que a confissão foi feita, deixa bem clara a confusão da resposta do acusado. Por muito ignorante que fosse, como é, por mais nervoso que estivesse, como estava, não iria o acusado, depois de se ter resolvido a confessar a culpa dizendo que era certo que "apalpara a menor" e "tentara ti-

de 52

rar-lhe as calças", perem "sem intuito de maldade: É de absoluta evidência que outro intuito que não fosse maldoso não poderia ter alguem que praticasse os atos atribuido ao acusado, e cuja prática se afirma ter ele confessado. O que nos parece bem claro, sem deixar lugar a dúvidas, é que o acusado negou a sua culpa ao Comandante reconhecendo somente que entrara no banheiro e que a menor gritara, mas querendo afirmar com aquele seu "sem intuito de maldade" que o fato fora acidental, como em realidade acidental o fato foi, como o descreveu o acusado no seu depoimento prestado peranté a Comissão de Inquérito, onde negou que tivesse desrespeitado a menor por atos ou palavras (fls. 12 al.15). Si o acusado tivesse confessado a culpa ao Comandante, é certo que não a negaria mais tarde perante a Comissão de Inquérito, que não contestaria o depoimento do Comandante na parte relativa a referida confissão, e, finalmente, não confirmaria a contestação quando acareado com o mesmo, maximé em se tratando de suprior hierárquico, com inegável ascendência moral sobre o acusado. Em quarto lugar, diz o depoente de fls. 19 e seguintes que o acusado pediu-lhe que lhe desse o desembarque, porem sem causa que o prejudicasse. Tal afirmativa vem constituir mais um elemento de convicção de que o acusado não confessou culpa alguma, e nenhuma culpa tinha a confessar, visto que, si o tivesse feito, não iria pedir ao Comandante que o desembarcasse não fazendo constar cousa que o prejudicasse. Certamente, julgando melhor não continuar no navio devido ao incidente havido quiz o acusado desembarcar, pedindo entretanto que o incidente não fosse referido, receioso de que tal referência lhe trouxesse quaisquer prejuizos futuros.

Cumpridamente demonstrado que não consta do inquérito junto ao presente processo uma única prova da culpabilidade do acusado, res
ta explicar o incidente propriamente dito, o que aliás já foi por êste feito no seu depoimento de fls. 12, que veio esclarecer os pontos
obscuros do inquérito, mostrando claramente como se verificou

#### OFATO

Assim é que, como se vê do depoimento em questão, o acusado dirigiu-se ao banheiro das senhoras para, no cumprimento de suas obri-

gações, preparar um banho que lhe fora pedido por uma passageira, certo de que o referido banheiro encontrava-se desocupado, visto não lhe ter sido pedido banho pela menor filha do queixoso, lá chegado e não estando a porta fechada por dentro, penetrou o acusado no mesmo, verificando então que se encontrava dentro da banheira a referida menor despida (o que mostra ser improcedente a afirmativa que se fez de ter êle intentado despí-la), cuja presença ali lhe causou estranheza. Esta por sua vez, surpreendida ao banhar-se gritou, como era naturalíssimo que o fizesse, e como outra qualquer o faria em seu lugar, retirando-se logo o acusado, sem serem necessários os tão dramáticos gritos de socôrro a que se refere a Comissão de Inquérito, pois se tais gritos tivessem sido dados teriam certamente sido ouvidos, visto que o navio estava com toda a sua tripulação a bordo e mais os diversos passageiros. Assim se verificou o fato, segundo se depreende do depoimento de fls. 12. A menor, entretanto, acreditando talvez haver intenção malévola do acusado ao penetrar no banheiro, foi queixar-se ao pai que, justamente indignado e cheio da natural exaltação observada por todas as testemunhas apressou-se em levar a sua reclamação ao Comissário de Bordo, antes mesmo de se ter melhor informado acerca do sucedido. Mais tarde, porém, provavelmente convencido da possível improcedência da sua queixa, negouse tacitamente a ratificá-la quando não quiz prestar os esclarecimentos que lhe foram pedidos pela Comissão de Administração, esclarecimentos que êle mesmo afirmara "precisos" na sua queixa. É claro que se continuasse na persuassão de que a sua filha fora desrespeitada. o queixoso permaneceria no firme propósito de promover o castigo do culpado e não iria, como o fez, desinteressar-se da sua punição.

## EM CONCLUSÃO

Do que acima ficou expôsto, conclue-se:

at a property of the party of the

-que à queixa que originou o inquérito administrativo faltam todos os requisitos indispensaveis;

- que o queixoso desistiu tacitamente da mesma, quando se negou a prestar esclarecimentos que lhe eram pedidos e que fo-

r devidase proescrito,

ram por êle próprio considerados anteriormente precisos;

-que nada se fez para, no momento oportuno, esclarecer devidamente a acusação, visto que não se abriu logo inquérito, não se procuraram testemunhas, não se ouviu a vítima, nem se tomou por escrito,
em detalhe a queixa feita;

-que improcede a alegação de que o inquérito de praxe não foi realizado, em tempo, por poder prejudicar a viagem que se realizava, visto que aquele em nada prejudicaria esta:

-que a confissão que se alega ter feito o acusado ao Comandante do navio certamente não se verificou, pois com ela colidem irremediavelmente as declarações prestadas pelo acusado perante a Comissão de Inquérito e bem assim a sua sustentação quando acareado com o Comandante:

-que mandava a mais elementar prudência que o interrogatório do acusado pelo Comandante fosse realizado perante testemunhas, e tanto assim o julgava necessário a Comissão de Inquérito que perguntou à primeira testemunha (fls. ) se estivera presente ao mesmo, obtendo resposta negativa;

-que dos préprios têrmos em que se diz ter sido a confissão feita, depreende-se a possibilidade, e mais, a probabilidade, de ter havido confusão por parte do Comandante sobre a resposta do acusado;

-que não está, de forma alguma, provada a culpabilidade do acu-

-que durante mais de dez anos de serviços prestados à Companhia, teria tido o acusado tempo suficiente para demonstar-se um
tarado, e, entretanto, da sua folha de serviço não consta nenhum incidente da natureza daquele cuja culpa agora se lhe atribue;

-que do Inquérito Administrativo não restou a certeza de ter o acusado praticado o ato delituoso que lhe imputam;

-que o acusado tem mais de dez anos de serviço e assegurada portanto a sua estabilidade por lei:

Egrégio Tribunal :

O caso em apreço é daqueles em que a gravidade da acusação e

a hediondez do ato delituoso que se atribue ao acusado, longe de predisporem contra êste o espírito dos julgadores, devem, data venia, constituir motivo mais forte para que se exijam as mais completas e absolutas provas daquilo que na acusação se alegou, provas essas que foram
sempre por êsse Egrégio Tribunal exigidas quando chamado a sabiamente
julgar as questões do trabalho.

E assim, pelas conclusões das razões de defeza, e pelo mais que acima se alegou, vem o acusado por esta, confiante no alto espírito de Justiça que tem sempre caracterizado as resoluções dêsse Egrégio Conselhe, solicitar seja negada a autorização para a sua dispensa, e compelida a COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA a reintegrá-lo no seu cargo

Termos em q. p. e espera

DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1940

p.p. Ruggessometri tronice

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO subject en 23! oc 21.644.40 - Juntacka poli freado pelo oficio Lerelana Relunio de Cerverla (as doso apresenta suas lagois de de fega, como de se da pelisão de de 50 ora funto aos presentes acitos de sur dir cse, o peusodo procuea dens teas a dua funciona la caso en que foi Cuvolvido, alegando lien Anna piova de jez jule da que babilidade one justi clusas a que chegon Juguerito que quandon hispanjas a Companhia parinal de frave pacas A Clicia. as munt ver has ha procedencia has arisaros fu as as perisado pois as tes tem has proladas disterant for da falla ju pulada ap premade as les jeun has has fagen provas, ema caso. Paola vikam she gelasso po Quanto a que a formulada polo pai da guerra e confirmada porte moderne to carta a los , for the da La conheciquemo da que antaras o

oe, o que pos de jou de confance por carta a fi 35, "erada grais Feirha la assim de su cres as pelo suguento per fua presenca heta de labroay emper famina para as explicases to lujordente. tion assum caraterizado o de sur creek do que yela pela puniras Jaco cabioli. a vis à do exporte, paux que pas de pode pondhier pela demista So pensado, que o que que fi lhe e' un pulata a falta grand que sendo lo que que ourpre refor evar proponto deja o perocesa le Julios a Souta the enactoria, y la os fins de dideits

le pupers

le pupers

porentes 1940 Jama Jose Basto Caurado sesponde fecto fato de haver, como sarfeiro, enhado em um banheiro de las de un de de en con hara fankando uma me de 12 aus, parageiro mavis, e fintalo lessi-la



#### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

55 AM

naturation ente pura a pratica de atis libidiosos, Não house telembro de vista come ste autien en carage dessa maturesa rezão for sur uão e facil analis a ful empondabilidade do acurado. /Es/E pelala o episodio de maria litualte do que bi levado los comandante ale property of refer de maron. lands que s baileis pete per senpalo, ali pertur fare anaya per lando pudido Joh sata parafina. gue, as estian deparen en a men despile dentis. de backing for paint A successor se fassor se san fai, relation pincilente de que o acisalo que apallar a mun tutalo timo de as calcas" o il relate do paint enfinishe fel loman dante, comission a pine diet Les maries, Remarkate perlum desamber que a frija do and by to me the de

Estama Juin diante de un caso serio a resolver pois que, quasi sempre, mão pas Literanden for Lacion of Si fernando en amidens s depriments do pensol de bordo, que singarelmento-deve pesse me lalares mas rate divida de son quato mão a pode abuiti que a suma tireme gaite queixa la sousado di o jato se fivesser presentente To um malues poderia acrone o taifeilo di notace ge de faction à la se bankins pen pake que L' deuts estre me for sageira, maxime pe déle Later Janes Lander Land en reguile looking and o sel karko Sin S p fez, e fri lever fetto as landerimente de sur pai, e' de amalici re que o acreado as





	frace de com dicina a
/	e' de presuni- se Bulan
,	scorlido o letalle succio-
	males no relatinguit as
	comandante do mais
	com a sidiguece de que
-	se where free to
	quixos, a for the que
	rer deserbissas miela
1	lamente, ante, le ferminar
	s piagement
	Estatation of Consular forder
	agis policito and
	Jucaran do os fattos por
	onto prisma
	N'amilea da douta
	wenn Ina feel
	/ Lug 5/12/40.
	Allmin
	- Michieles Succes
	6-12-91
	A Classen d
	gro g - gr. simpgrang
	Rio de Janeiro, Jethovimow de 1966
	a Camara
	ho maiospaile in
	Queleito De montino em alles
	200 e acurado de tos en
	torado mun hambeiro onde so
	enconteane una menar

provedendo, ai, de posarra in. decente. a proud to temmelal é constituela de pessoas que no assistiran o paro siagrate pass quel mete prode formella neulium elemento ælgereredor; todos 'ouni. nom diger, e nada mais Padania, parles ma que o depaimento do proporio acu. sado pomere elementes pro. viasos a cuensación, pontale cendo a ao mete mer. Com efecto, dis élégue "abeniado a porita de shatabet. uso, que não so a chang " fechada pelo lade de den-" low win no sen interior " uma movimha que aca. " have de se lauhar" "que entrou no ... hambiéro e disse à mo. cipha: « a sanbora não pe. .. din o lambo, como e que " se a cha aguir dentero 9>> gue a leanheire a-" chava se cheia d'agua e "9 mocinha dontro da ha. "ubeiero" (flo 11). Org, parece- me que Ister parter, assim couples-

**************************************
sades, constituen failta qua
se d'Dem Medade que mo
se proudu a tentativa de des
respeito ativo à menor: po
- sen, a permener era de a-
susado naguello recinto, por
menor que tenha sido sua
down and a man to all a
denois, mos tendo se non-
picado apos a alexanesca
do ambiente, deve sor en
Lendida samo des respeto
à parsaglisa.
Opino, partanto, pe-
la procedencia de acuração.
Rio 19-19-40
autaldo Dusselina
Jes. Aur.
PARECER
E. Câmara.
No presente inquérito, o marítimo em
questão é acusado de ter entrado num banheiro onde se en-
contrava uma menor, procedendo, aí, de forma indecente.
A prova testemunhal é constituida de pes-
soas que não assistiram o fato, razão por que não pode for-
necer nenhum elemento esclarecedor: todos "ouviram dizer"
e nada mais.
Todavia, parece-me que o depoimento do
próprio acusado fornece elementos preciosos a acusação,
fortalecendo-a, ao meu ver.
Com efeito, diz êle " que abrindo a porta
All the second of the second o
do banheiro, que não se achava fechada

uma mocinha que acabara de se banhar
que entrou no banheiro e dis
se à mocinha: " a senhora
não pediu o banho, como é que se acha
aqui dentro?"
que a banheira achava-se
chaia d' agua e a mocinha dentro da banheira" (fls. 11).
Ora, parece-me que êstes fatos, assim confessados, constituem falta grave. E'bem verdade que
não de provou a tentativa de desrespeito ativo à menor;
Prem, a permanência do acusado naquele recinto, por me-
nor de tenha sido sua demora, mas tendo se verificado
após a obervação do ambiente, deve ser entendida como
desrespeito à passageira.
opino, portanto, pela procedencia da
acusação.
Rio, 19-12-40.
a) Arnaldo Sussekind
Assis. Jurídico.
23-12-40
ADMOTTICA D
JONOLUSAU
Nesta dala, faço estes autos conclusos as
Como Sur Besidente
Em 26de Deso 1 101
Director da Sacretária de Desarrollo de Desa
Bemetta-se of Conces
Bio de Juneiro de de 1911
Dinsp.
PRESIDENTE

# MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(finish programme)
Do ordens do As. Receidente, transmitto o proventa pro-
cesso as relidor sorteado So Comerce
Bio, 274 / 6 18 4/
the.
Me.
. Secretario da Sessão
***************************************
**************************************
***************************************
***************************************
***************************************
*
**************************************
**************************************
**************************************
***************************************
00000 00000000000000000000000000000000

MENANTEMENT With an account forceds, for desire a parks de-

bunnetro, a não tando a napor soliultano o annao, como ula o mucu-

made, are nothernly que entranes no bennetre e tallabre ou matem

#### P. 7.745:

Tratam, os presentes autos. de inquerito administrativo para apurar falta grave praticada pelo taifeiro Belmiro de Oliveira Cardoso.

alfaire for desemberrande no sorte and

in MANAM monor, ours are myldo.

O facto imputado:

O empregado é accusado de haver penetrado no banheiro do vapor em que servia e tentado villentar u'a menor de 12 annos de idade, filha de um passageiro de la. Classe.

Pelos depoimentos tomados, inclusive o do Comm. de vapor, verifica-se que não houve testemunha de vésta do facto imputado, tendo o pae da menor transmittido ao Comm. do vapor o que delta
ouvira, como queixa contra o taifeiro.

Este, em seu depoimento, declara que dirigira ao banheiro para preparar um banho para um passageiro que o navia solicitado.

penetrou no banheiro ignorando que lá houvesse alguem.

Encontrou, porem, a referida menor, dirigindo-se a ella para interrogal-a sobre como se achava alli, visto que não havia solicitado banho.

mais importantes
Os trechos/dos depoimentos não chegam a provar que o accusado tivesse tentado violentar a menor.

#### 

O facto de haver o taifeiro entrado no banheiro lá se encontrando a menor, por si só não cosntitue falta.

logn approved on the or interest of the due to the contract of

AXEMMENTAX Não se achando fechada, por dentro a porta do banheiro, e não tendo a menor solicitado o banho, como diz o accusado, era natural que entrasse no banheiro o taifeiro ou outra qualquer pessoa.

O taigeiro foi desembarcado no porto onde se deu o caso.

Conduzido á Policia Maritima, para o MENA necessario inquerito, ENE foi posto em liberdade por não ter comparecido o pae da MENAR menor, para ser ouvido.

E extranhavel que não se tivesse procurado ouvir a victima, nem no vapor nem no inquerito.

A sua queixa foi transmittida por intermedio do pae, que não presenciara a scena.

como informação, mas sando ella a propria victima, parece-me que seria indispensavel o seu depoimento.

O pae da menor não compareceu à Policia Maritima para a abertura do inquerito.

Não foi ouvido no inquerito administrativo, tendo demonstrado desinteresse pelo caso.

A falta imputada, apezar de não ter sido classificado pela Commissão de Inquerito, MXXX caberia, talvez, na alinea "g" do artº 54 do Dec. 20.465.

Não ficou, porem, provado de la la lam

Embora XX haja indicios de haver agido mal o accusado, a prova plena não foi produzida.

Ha uma informação XX a fls. 54 e 54 vo favoravel ao accusado.

O snr. Chefe de Secção, porem, encontra-lhe culpa.

Do mesmo modo opina a illustrada Procuradoria. Nego approvação, fundado no principio de " in dubio pro rêo".

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(/4 SECÇÃO)

PROCESSO N. 7/1/5

ASSUNTO

Inquirity administration intominant pela
8. f. f. o. o.
Companhia Agrional and Lavegued Cortein.
contra Belmiro de Oliveira Cardose
RELATOR
6 June
DATA DA DISTRIBUIÇÃO
27.1.41
DATA DA SESSÃO
9-2-4/
5-22-47
RESULTADO DO JULGAMENTO
-
adrado, em virtual de
gesido de virla do
Conto A Ferras

C. N. T. 10 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO ESSÃO 10-3-4 - pl sumped inquento pe o efecto de demissas, pacellas à Cia a aplicação de outra peua de ciplinar. DATA DA DISTRIBUIÇÃO 191 60 DATA DA SESSÃO RESULTADO DO JULGAMENTO

all and a second second

ACORDÃO

Proc. 7.745/40

(20-120/41)

EG/EV

1941

Tentativa de crime não provada - Aplicação de pena dis ciplinar a critério da empresa.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo relativo ao inquérito administrativo mandado instaurar pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de ser apurada a existência da falta grave atribuida ao seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso:

CONSIDERANDO que o referido empregado é acusado de haver desrespeitado a filha menor de um passageiro do navio em que exercia as funções de "banhista", nas condições descritas no processo;

CONSIDERANDO que, procedido o inquérito, em forma regular, não ficou provado, de modo cabal, o fato que é imputado ao acusado, tal como foi articulado na queixa formulada pelo pai da vítima;

considerando, também, como patenteia o processo, o desinteresse do pai da menor pelo melhor êxito das investigações, o que faz supor não ter Belmiro de Oliveira Cardoso agido da forma por que foi denunciado, ou pelo menos, não ter tido maiores consequências o seu procedimento;

CONSIDERANDO, porém, que do inquérito ressalta que o acusado, em razão das funções que exercia e em vista do local em que ocorreu o fato, não teve comportamento correto, até mesmo digno, como deixam entrever suas próprias declarações

CONSIDERANDO mais que a sua atitude se tornou, portanto, passivel de penalidade;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquérito, para o efeito da demissão proposta pela Comissão, ficando facultada, porém, à Companhia a aplicação de pena disciplinar a critério da mesma empresa.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1941

Presidente, no impedimento do Efetivo

Relator

Fui presente: HallChes Maula Luly

Procurador

Assinado em M/ 6 /q41.

Publicado no Diário Oficial em 6/6/944.

7 745/40 - STD - 275/41

14 de junho de 1941.

Sr. Diretor te

Inclusa vos transmito cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 7 745/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Segunda Câmara de 10
de março do corrente ano, e publicado no "Diário Oficial"de 6
do corrente.

Atenciosas saudações

J. B. de Martins Pastilho Chefe do Serviço Administrativo

JC.

Sr. Biretor da Companhia Nacional de Navegação Costeira. M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

18 de junho de 1941

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso A/C do Br. Ruy Bessone Cardoso Run do Ouvidor 69A- 38 andar, sala 33 Rio de Janeiro

Cumpre-me comunicar a V . V. que o Conselho

Nacional do Trabalho apreciando o inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, para apurar falta grave atribuida a V.S., resolveu em sessão da Segunda Câmara delo de março proximo passado, julgar improcedente o inquerito para o efeito da demissão, ficando porem resalvada a Cia. a aplicar outra pena disciplinar conforme publicação no "Diari o Oficial" de 6 de junho do corrente ano.

Atenciosas saudações

B. do Martins Vastilho Chere do Serviço Administrativo Debil on TRABALHO MACIONAL DO TRABALHO

LICE - CONSELHO MACIONAL DO TRABALHO

LICE - 350/41

The St. C. - CONSELHO MACIONAL Commission

The St. C. - 350/41

The St. C. - 350/41

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso A/C de Br. Ruy Bessone Cardoso Run do Ouvidor 69A- 3º ander, sala 35 Rio de Janeiro

Cumpre-me comunicer a V . V. que o Conselho

Nacional do Trabalho apreciando o inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, para apurar
falta grave atribuida a V.S., resolveu em sessão da Segunda Câmara delO de março proximo passado, julgar improcedente o inquerito para o efeito da demissão, ficando porem resalvada a Cia. a
aplicar cutra pena disciplinar conforme publicação no "Diari o Oficial" do 6 de junho do corrente cano.

Atenciosas saudações

J. B. de Martine Vastilho

65/

Ecmo senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Maude

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, com sede nesta Capital á Avenida Rodrigues Alves n.303/331, nos autos do processo n. 7.745/40 relativo ao Inquerito Administrativo que mandou instaurar afim de ser apurada a exatencia de falta grave atribuida ao seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso; não se conformando, data venia, com o respeitavel Accordam da antiga Segunda Camara de se Egregio Conselho, e do qual teve conhecimento pela notificação que lhe foi feita datada de 14 de Junho corrente, vem, pelo presente, interpor o recurso de embargos para a Egregia actual Camara de Justiça do Trabalho desse C.N. do T., de accordo com o disposto no artigo 1º letra c do Decreto Lei n. 3.229 de 30 de Abril de 1941.

Assim, juntando ao presente as razões do seu recurso, requer respeitosamente a V.exc. se digne admitil-o na for-ma da lei.

Nestes termos

E. R. M.

Rio de Ismecio 2000 de Lavegação Costeira

Director Presidente

lever Non Morleves

Director Secretario



66

Por Embargos ao Accordam, proferido no Processo n. 7.745-40 pela antiga 2ª Camara do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, diz a Companhia Nacional de Navegação Costeira, por esta e melhor forma de direito,

- 1º P. que o venerando Accorsam embargado, julgando improcedente o inquerito administrativo mandado instaurar para
  apurar a falta grave cometida pelo seu empregado Belmiro
  de Oliveira Cardoso, para o efeito da demissão proposta
  pela Comissão, contrariou o texto do artigo 90 letras c
  e g do Decreto n. 22.872 de 29 de Junho de 1932 que rege
  as empresas de Navegação, revelando parcialidade na apre
  ciação do caso;
  - 2º P. que o accordam embargado, assim decidindo, considerou implicitamente o acusado readmitido no emprego de taifeiro que exercía em navio de pasageiros, e do qual se acha afastado até final decisão desse Egregio Conselho, e ainda,
  - Jo P. que a grave acusação que pesa sobre o acusado de ter desrespeitado, quando no exercicio de suas funções de banhista do navio "Itapura", uma menor, filha de um pasageiro de primeira clase que neste ultimo viajava, acha-se devidamente provada no aludido inquerito, de forma unanime e inconteste, nenhuma prova em contrario havendo sido produzida pelo acusado, e mais
  - 40 P. que o proprio accordam embargado, em seus consideranda, isso reconhece, quando afirma:

E

- " que do inquerito resalta que o acusado, em razão das funções que exercia e em vista do local em ocorreu o fato, não teve comportamento correto, até mesmo digno, como deixam entrever as suas prophias declarações."
- " Considerando mais que a sua atitude se tornou pasivel de penalidade. " e, entretanto,
- 5° P. que o citado accordam, ao em vez de autorizar a demisão de um elemento, por elle mesmo clasificado como in-

67

indigno e pasivel de penalidade, resolveu, afinal, contra a prova do inquerito e as suas proprias provissas facultar, apenas, á Companhia empregadora, ora Embargante, "a aplicação de pena disciplinar a criterio da mesma empreza", mas

- 6° P. que é de tamanha gravidade a falta praticada pelo acusado, que o incapacitou para o exercicio de qualquer função a bordo dos navios de pasageiros da embargante, empreaa de serviço publico, que tem o dever de zelar pela moralidade, segurança e respeito devidos aos pasageiros, e cujo pessoal deye observar a disciplina indispensavel, ocasionando os fatos que deram causa ao inquerito, verdadeiro damno moral á Embargante, ante a repercusão que teve o escandalo que provocou;
  - 7º P. que desta forma, injusta foi a decisão recorrida, permitindo a continuação do acusado no serviço da Embargante, cuja temibilidade não padece duvidas, ante a prova colhida e as suas proprias declarações, porquanto:
  - co do vapor Itapura, onde se encontra a fls 11 verso, subscrita pelo Comandante, Inmediato, 1º Comisario e dois tripulantes, ter o acusado confessado:

"que ao pôr un banho para a menor acima, tinha faltado-lhe com o respeito, procurando com atitudes libidinosas se aproximar da menor, tendo esta alarmado."

O inquerito administrativo veio confirmar esse indigno procedimento do acusado .

Assim, depondo a fls, disse este ultimo :

que o depoente abrindo a porta do banheiro viu no seu interior uma mocinha que acabava de se banhar; que o depoente entrou no banheiro e disse á mocina ...que ato continuo a mocinha começou a gritar..."
...que o depoente não viu ninguem acudir aos gritos da menor, a qual sahindo depois de se vestir do banheiro foi queixar-se ao pae ."

A terceira tetemunha, o Comandante do vapor, Capitão Agenor Pereira de Siqueira, depondo a fla, disse:

10 pm

" que roi procurado no passadiço pelo primeiro comissario, que depois de relatar ao depoente que o ban -hista de bordo Belmiro de Oliveira Cardoso, desrespeitara uma manor passageira de primeira clase, conforme queixa que tinha sido trazida ao seu conhecimento pelo pae da mesma, apresentou ao depoente o passageiro Augusto de Barros Pimentel ...; que o depoente promptificou-se immediatamente a ouvir o queixoso o qual, possuido de indignação, relatou ao depoente que tende sido pedido um banho para a sua filha de doze annos de nome Edith este f6ra servido pelo banhista Belmiro, e pouco depois a mesma sahiu do banheiro em prantos dizendo a elle, pae, e á sua senhora, que o referido banhista entrando no banheiro onde ella se achava tinha apalpado-a procurando tirar-lhe as calças e que nessa ocasião, a menor, sua filha, chamou por soccorro o que fez com que o banhista desistisse de continuar o seu ato indigno ." ... que a seguir, o depoente mandou vir á sua presen-

"...que a seguir, o depoente mandou vir á sua presença o acusado Belmiro de Oliveira Cardoso; que o depoente interrogou o acusado o qual, tremulo, acabou
confessando ao depoente que de fato entrara no banhel
-ro onde se encontrava a menor; que o depoente perguntou-lhe então se era verdade que apalpara a menor e
quizera tirar-lhe as calças, ao que o acusado respondeu ao depoente ser verdade, porem não o fizera com
o intuito de maldade; que o acusado pediu em seguida ao depoente que lhe desse o seu desembarque, porem sem ser com causa que o prejudicásse."

e mais adeante, dada a palavra ao acusado para dizer sobre esse depoimento, a todo ponto induspeito por tratar-se da suprema autoridade a bordo do navio :

- "disse, que contesta o depoimento unicamente na parte em que se diz que elle, acusado, quizera tirar as calças da menor, fato que não se verificou" (fls ) confirmando assim o seu delito em toda a sua extensão, salvo naquella particularidade, que nem por isso lhe dim -nue a culpa.
- 9° P. que os demais depoimentos constantes do inquerito reajustam esses fatos delituosos, não tendo sido as declarações das testemunhas contestadas pelo acusado, ficando assim, sem a menor duvida, provada a falta gravissima cometida, sem nenhuma justificativa ou atenuante, antes com a agravante de tratar-se de uma creança inexperiente, e de ter o acusado, homem de 31 anns de edade, se prevalecido para pratical-a das facilidades de suas funções, em horas de serviço;

<sup>10° -</sup> P. que ante tão evidente prova não ha como negar ter

69

o v. accordam embargado deixado de aplicar a unica penalidade que se impunha: a demissão do acusado do serviço
da Embargante, que não o poderá certamente conservar sem
ferir o decoro publico e quebra de disciplina, e assim
desprestigiar-se aos olhos dos que se utilizam dos seus
navios e do seu proprio pessoal, e desta forma

- 11° P. que a faculdade outorgada á Embargante pelo V. Accordam embargado, para a aphicação de pena disciplinar a seu criterio, reconhecendo ter tido o acusado um comportamento indigno, não pode corresponder pelos seus efeitos evidentemente nulos na prática, á sancção prevista pelas sábias leis trabalhistas para delitos dessa ordem, maximé tendo o v. Accordam deixado de esclarecer a extensão da pena e sua incluencia no tempo, tendo-se em vista as restrições impostas pela legislação vigente para os que possuem a estabilidade; e assim:
- 12° P. que tendo havido na decisão recorrida flagrante denegação de direito, negando a Embargante permissão para despedir o acusado do seu serviço, e tendo os presentes embargos articulado materia de direito, que certamente convencerá esse Egregio Tribunal, espera a Embargante, que recebidos e julgados provados os presentes Embargos, seja o Accordam embargado reformado nas suas conclusões para o fim de ser determinada a demissão do acusado do serviço da Embargante, fazendo-se assim

Justiça.

Rio at And 22202 200 Linds at 1941
Companhia Nacio eni de Navegação Costeira

La 8 20 6 20 6 20 Director Presidente

Director Secretario.

Right 6/4/ Muailoau Shihi

10





1. A Cia Nacional de Navegação Costaira interpri embargos a decisão da antiga 2º Comora do CNT que julgar impossable o inquesto asministrativo instormodo posito Belosiro de clivei Ta Casoloso, empregado da embargante. 2.0 prosente receso cisto poto poro a akiof Camara de funtica do Trobolho, leur fundo musto us ast 1º, letra e do du li 3229 8. 30. 4. 941 3. A Seriso occosido julgar improcedul- o aquesito administrativo posa o fui de dena. To do asserto, prefitado, por a carpora, 4. Asticufo a cutorgare. as are a secondal embolipholo pelgando inprocedul- o inquesito instanced. controlion o lexto de ast. 90 letro e e que se us 22.872 d. 29-6-932 per veg & as empresas de navegoras, organifordo, enforcies foriafidade un operanda do cons by our a ground our and for fora some o experido un pregodo, se orho exuberarlo must provide as efected inquesito, o for a persuperido ofia, un peus considerando, e) com a gravidade da fafte come tida poso oursolo o inespectar poro o Poricis de prosper fund a bordo dos namos de passageiros da un borgant-" empresa de Jamies publics, for lear o dens de refor pla morofidade seguroro e ospet defree cobinf us caso. Coops do morninal Sueasyahan Chyle de SDI Visto our 29 %.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C. N.T- 4446/40 TRABALHO

Loi eschedido, auxa data, o oficio 5.02 po8/44, constante, por cópia, à fla fla destet autol.
constante, por copia, a 418 72 dester autos.
Oppa C. Organ Barks
· O.C. O. \
4)*************************************
***************************************
***************************************

42/

LRPL

CHT-7.745/40 - SDI- /88/4/

Bm 20. de Julho de 1941.

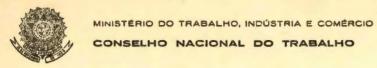
Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso A/G do Dr. Ruy Bessone Pinto Corrêa Rua do Ouvidor 69A, 3ºand., s.33 Rio de Janeiro.

Comunico ser-ves-á facultada nesta Divisão, pelo prazo de 10(des) dias, contados do recebimento deste, "vista" do proc. 7745/40, referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de contestardes os embargos opos tos pela mesma Companhia à decisão proferida, no sitado processo, pela antiga Segunda Câmara deste Conselho, julgando improcedente o inquévito em apreço.

Saudacões

Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo



D. + whole	
Civity en 14/8/4/	***************************************
Messousiilitaire	
adefadi	
	\$
-Norta dola futi ans	
n. 15040-41 contestore	a your toda for Oferior
de Olineion Cardoso	contor so interps ofs.
to fife cia voising	de Novegaros conteiros à
	2 Goowoon do C.N.T. pro-
	freeso
<u> </u>	Eng 1.9.41
	books so Morning
	- 74-
***************************************	
	(max-100-00-00-00-00-00-00-00-00-00-00-00-00
	······································
,	
D0-200000000000000000000000000000000000	Question (1000 (100 (100 (100 (100 (100 (100 (1
***************************************	<u> </u>
***************************************	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
	***************************************
4	
**************************************	- Beersterestate as
***************************************	

CONTESTANDO OS EMBARGOS OPOSTOS PELA COMPANHIA NACIONAL

DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA à decisão proferida pela antiga

Segudanda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, no pro
cesso 7.745/40, diz o embargado, BELMIRO DE OLIVEIRA CARDO
SO, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

### PRELIMINARMENTE

Os embargos por esta contestados, muito embora neles não se articule matéria de direito, são desacompanhados de qualquer prova ou documento novo - fundamentam-se em provas já apreciadas na decisão embargada, não alteram os termos da questão resolvida no Acórdão de fls. 61.

Não discute a embargante os fundamentos jurídicos da decisão embargada, a aplicabilidade de qualquer preceito legal, de qualquer jurisprudência ou de quaisquer princípios de direito; mas, só e e tão sòmente, discute a matéria de fato já apreciada em primeira instância, com fundamento em provas já constantes do processo ab initio, pleiteando a reforma da decisão embargada, não porque lhe faltem fundamentos jurídicos, na apreciação dos quais não entrou a embargante, mas sim porque, a seu ver, teria havido da parte da 2a. Câmara do C.N.T., parcialidade na apreciação do caso, da prova dos autos, do fato material.

Não importa que tenha iniciado a embargante o seu articulado com citação de dispositivo legal, uma vez que nunca se negou no caso a aplicação de qualquer lei, nem há nele lugar para discussões em matéria de direito.

Não se discutiu antes, nem se discute agora, que tivesse fundamento legal o pedido de autorização para a dispensa do embargado SI FOSSE PROVADA A SUA CULPABILIDADE NO ATO DELITUOSO QUE IHE ATRIBUEM. O que fez o acusado ao defender-se foi demonstrar a inexistência da falta grave contra êle arguida ; o que fez a Câmara prolatora

da decisão recorrida, foi julgar não provada aquela falta.

si a 2a. Câmara do C.N.T. tivesse negado a autorização pedida, julgando embora provado o que alegava a emprêsa na petição de fls. 2, seria discutir matéria de direito pleitear nos embargos a aplicação da lei citada; mas, como assim não o julgou aquele Tribunal, corresponde a articular matéria de fato alegar que a decisão contrariou a mesma lei, pois quer dizer que não considerou provada a culpa grave arguida contra o acusado, quando (ao faccioso ver da embargante) tal culpa nos autos provada se encontrava.

o fato de afirmarem os embargos (12º p.) que se articula neles matéria de direito, embora em realidade tal não se faça, é prova evidente de que a própria embargante considera essendial para que dos mesmo conheça essa Egrégia Câmara, que neles matéria dessa natureza seja articulada. Mas não é faze-lo dizer que o Acórdão revelou parcialidade não considerando provada a falta imputada ao acusado pela emprêsa e que (acha ela) estava provada nos autos pelo depoimento do acusado e demais provas já apreciadas em primeira instância; tudo isso é matéria de fato, e a lei, infelizmente para o que pretende a embargante, exige que quando sejam opostos embargos, sem juntada de documento novo, neles se articule, em verdade, matéria de direito, e não que se alegue articulá-la sem faze-lo.

É claro o texto legal :

"As decisões das Câmaras são susceptiveis de embargos, os quais, quando não articularem matéria de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo sôbre que elas não se tenham pronunciado."

(§ 4º do art. 4 do Decreto 24.784 de 14/7/34)

Si só serão recebidos os embargos, de acôrdo com a lei que ainda rege a sua oposição no caso dos autos, quando estiverem acompanhados de documento novo ou articularem matéria de direito, e si com os por esta contestados nem uma nem outra cousa se dá, parece-nos data venia que são os mesmos de serem regeitados in limine como confia o embargado em que o fará a Egrégia Câmara da Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.



#### DE MERITIS

Ainda mesmo, entretanto, que em contrário decidisse a Egrégia Camara, resolvendo entrar na apreciação do mérito dos embargos,
não mereceriam estes acolhida, por lhes faltar, por completo, fundamento
jurídico.

Alega-se nele, em síntese :

do fato;

2º - que o próprio Acórdão reconheceu tal parcialidade ;

3º - que os assentamentos do Diário Náutico, o depoimento do acusado, do Comandante do Navio e das demais testemunhas que depuzeram perante a Comissão de Inquérito, provam a falta grave que contra o acusado se arguiu, e da qual resultou para a embargante verdadeiro dano moral, ante a repercussão que teve e o escândalo que provocou;

4º - que não corresponde a penalidade que pode ser imposta, por ter o Acórdão deixado de esclarecer a extensão da pena no tempo.

Egrégia Uamara :

si parcialidade tivesse havido na decisão embargada, certamente não se teria verificado em favor do embargado.

A embargante contra êle arguiu falta grave que não provou, com fundamento nas conclusões de uma Comissão de Inquérito que concluiu pela culpabilidade do acusado exclusivamente em virtude das declarações das testemunhas que perante ela depuzeram, muito embora tivesse declarado no seu "Relatório" de fls. 37:

> As demais testemunhas que depuzeram no inquérito, conquanto nada tivessem presenciado, pois ao fato ninguem assistiu, são acordes em afirmar as circunstâncias em que se verificou a queixa. "

Só em prova testemunhal se alicerçam as conclusões da Comissão de Inquérito, e todas as testemunhas <u>nada assistiram</u>. Ouviram apnesa dizer umas das outras, num encadeado que vai até à primeira delas (Comissário de Bordo), que ouviu dizer do exaltado pai da

menor o que este por sua vez ouvira dizer de sua filha, única pessoa que não conhecia o fato por simples informação, sem que entretanto tivesse sido ouvida pelo Comandante do Navio, quando era obrigação precípua deste faze-lo, certamente sendo a menor assistida no ato por seu pai.

Reconheceu, em parte, o parecer da douta Procuradoria, não estar provada nos autos a falta grave que imputaram ao acusado :

"A prova testemunhal é constituida por pessoas que não assitiram o fato, razão porque não pode fornecer nenhum elemento esclarecedor; todos ouviram dizer e nada mais ". Reconheceu-o tambem o Exmo. Conselheiro A. FERRAZ (fls.59) "Não houve testemunhas de vista", e "o fato de entrar o taifeiro no banheiro lá se encontrando a menor, por si só não constitui falta" (pois foi acidental).

Reconheceu-o ainda o V. Acórdão de fls. 61:

"Procedido o inquérito não ficou provado o fato imputado ao acusado" e " o desinteresse do pai da menor faz supor que não tenha agido o acusado da forma porque foi denunciado".

Reconheceu em parte a douta Procuradoria e reconheceram in totum o Exmo. Conselheiro Revisor e o V. Acórdão, não estar nos autos provada a culpa grave que se imputou ao acusado, entretanto, foi ressalvado ainda a emprêsa o direito de aplicar outra pena disciplinar que não a solicitada dispensa.

Si parcialidade tivesse havido, não se teria verificado em favor do acusado.

A 2a. Câmara do C.N.T., na sua respeitável decisão, embora entendendo que não ficou provado o fato imputado ao acusado fazendo o deinteresse do pai da menor supor que não agiu da forma porque foi denunciado, decidiu ser o acusado ainda passivel de penalidade, certamente por ter aceito a tese defendida pela douta Procuradoria (fls. 57), na parte em que é de opinião que hou certa atitude menos respeitosa do acusado, por ter permanecido no recinto (banheiro) "mesmo depois da verificação do ambiente", "por menor que tenha sido a sua demora".

3



Ainda que houvesse nisso culpa do acusado, e não houve, não seria da natureza da que lhe foi imputada pela embargante. Não tem a mesma gravidade o fato de entrar alguem preconcebidamente num banheiro em que sabe encontrar-se uma pessoa e desrespeitá-la ativamente; e entrar num banheiro que supõe vazio, de que era encarregado e cuja porta não estava fechada por dentro, e encontrando nele a banhar-se uma menina, justificar-se então com a estranheza de alí encontrar-se ela sem lhe ter pedido o banho (como faziam todos os passageiros) retirando-se depois.

No primeiro caso haveria culpa, e culpa grave; no segundo se culpa houvesse, e não há, seria culpa leve.

A pergunta à menor como no banheiro se encontrava sem ter pedido o banho, foi feita pelo acusado para justificar-se por ter lá entrado acidentalmente, por não saber que a menina alí se encontrava.

Só por essa pergunta que o acusado disse ter feito à menor, concluiu S. Excia. o Dr. Procurador que foi êle pouco presto em retirar-se "mesmo depois da verificação do ambiente", "por menor que tenha sido a sua demora".

Mas é que S. Excia. não conhece pessoalmente o acusado muito tímido, muito nervoso, que a todos os pretextos ou mesmo sem pretexto algum, gagueja e se perturba todo- sinão compreenderia bem que a
sua pequeníssima permanência no recinto, mesmo depois da verificação do
ambiente (visto que a menor gritou logo e êle se retirou assim que ela
o fez), não foi desrespeitadora, "não teve intuito de maldade" (como afir
mou ele ao ser interrogado pelo Comandante a fls. 19 e seg.) foi produto
exclusivo da sua atrapalhação, do seu atordoamento em virtude da surpreza.

Nenhuma culpa, nem grave nem leve, ficou nos autos provada, e foi ressalvado ainda à empresa o direito de punir o embargado.

Si parcialidade tivesse havido, certamente não se teria verificado em favor dêste.

O acusado não embargou por sua vez a respeitável decisão, certo de que a empresa tambem não o faria, pois no caso não cabe discussão em matéria de direito, e nenhum documento novo havia, no momento, para ser apresentado; e ainda porque, tendo obtido ela bem mais do que seria

lícito supor, julgou o acusado que lhe aplicasse logo pena que em nenhuma hipótese poderia ser mais rigorosa do que a de três meses de suspensão, de acôrdo com jurisprudência mansa e pacífica do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, lapso de tempo inferior àquele que normalmente levaria o recurso a ser interposto, contestado e julgado.

E o embargado tinha e tem premente necessidade de ver a sua situação finalmente resolvida, pois esmagado está por trágica situação de extrema miséria, a que foram arrastados êle e sua família, tudo porque uma menina entrou num banheiro de bordo sem fechá-lo por dentro e sem avisar o acusado (como deveria ter feito) tendo gritado quando êste, por sua vez, lá procurou entrar, em serviço, e sem saber que ela alí se encontrava, indo depois dizer ao pai que fôra desrespeitada (certamente por atribuir intenção malevola ao que fôra mero acidente). Este por sua vez foi exaltado dize-lo ao Comissário de Bordo que o disse ao Comandante do Navio, tendo êste dito no seu depoimento de fls. 19 e seguintes, porque tinha ouvido do Comissário que êste ouviu do pai da menor o que o mesmo ouvira de sua filha.

Egrégia Camara :

Si parcialidade houve, com certeza não se verificou em favor do embargado.

Quanto ao ter o próprio Acórdão reconhecido tal parcialidade em favor do acusado, é afirmativa que não corresponde à realidade. O V. Acórdão nada recomheceu nesse sentido, direta ou indiretamente, tendo, ao contrário, afirmado que procedido o inquérito não ficou provado o fato imputado ao acusado, fazendo o desinteresse do pai da menor supor que não agiu êle da forma por que por que foi denunciado.

No que concerne ao dano moral que diz a embargante lhe ter advindo do incidente devido à repercussão que teve e o escândalo que provoçou, há a frizar que ainda mesmo que tal repercussão e escândalo se tivessem verificado, não justificariam a dispensa do acusado, uma vez que não se provou tivesse êle dolo ou culpa no mesmo.

Além disso, a verdade é que não houve nenhum escândalo; que a menor, surpreendida ao banhar-se, gritou, como qualquer outra mulher o faria, fosse qual fosse a sua idade, mas não deu os tão dramáticos gritos que afugentaram o acusado, que o Comandante do Navio disse que o Comis-

77

sário de Bordo lhe dissera que o pai da menor lhe tinha dito que esta o informara que dera, pois a ser verdade o que se alegou, alguem teria ouvido aqueles gritos no navio cheio de passageiros e tripulantes, e ninguem os ouviu, nem o Comandante, nem o Comissário, nem as testemunhas que depuzeram no inquérito, nem o pai da menor (que teria logo acorrido ao local) nem qualquer passageiro (que teria sido arrolado como testemunha).

Não houve escândalo, não houve repercussão, nada foi publicado na imprensa sobre o assunto, não foi instaurado inquérito policial, e o próprio queixoso, certamente depois de conhecer melhor o incidente, tão pouco escandalizado ficou que não quiz prestar os esclarecimentos que lhe foram pedidos e que necessários eram para a punição do culpado, si culpado houvesse.

No que diz respeito à afirmativa dos embargos de que a culpa grave está provada nos autos, por prova já apreciada em primeira instância, é inverdade que ressalta nítida do processo.

Nada no referido inquerito foi provado e,assim, judiciosamente o julgou o Acórdão de fls. 61,e está à saciedade demonstrado nas
razões de defesa de fls. ,para as quais, data venia, pedimos a esclarecida atenção da Colenda Câmara.

dado, parágrafo por parágrafo, na referida defesa, só prova : que a queixa foi dada e o queixoso estava exaltado ; que apezar de lhe ter sido
pedido que o fizesse por escrito para que as necessárias providências
pudessem ser tomadas, nenhuma providência se tomou - não se tendo ouvido
a menor, arrolado testemunhas, organizado desde logo inquerito, ou tomado
por têrmo as declarações do acusado ; que o interrogatório do acusado
pelo Comandante não teve testemunhas como é indispensável a qualquer
interrogatório para assegurar a ausência de coação e êrros de interpretação ; que a forma como se diz que foram respondidas as perguntas feitas ao acusado, que é naturalmente confuso no falar e estava "trêmulo"
e "nervoso" (já se explicou porque), pode perfeitamente ter dado lugar
a êrro de interpretação, provando que tal êrro em verdade se deu, a circunstância de ter sido mais tarde contestado o depoimento de fls. 19
e seguintes, pelo embargado, mesmo depois da sua acareação com o Comandan-

te ; que aquilo que o acusado pretendeu dizer com o seu "sem intuito de maldade", foi, logicamente, que o fato de ter entrado no banheiro fôi ra meramente acidental, como descres depondo no inquérito administrativo, onde nega que tenha desrespeitado a menor por atos ou palavras.

Alega-se ainda nos embargos que o fato de ter o acusado contestado o depoimento de fls. 19 e seguintes, apenas na parte em que se afirma ter ele confessado que quizera tirar as calças da menor, não lhe diminue a culpa. Mas tal contestação, com a qual quiz evidentemente negar ter confessado a prática de qualquer desrespeito à menor, é suficiente para fazer desaparecer o que há de acusador contra o embargado no referido depoimento, pois nele então nada mais resta do que a declaração de que o acusado "confessou" ter entrado no banheiro e que a menor que lá se encontrava gritou, cousa que não se pretende nem nunca se pretendeu negar, explicando-se apenas que tal entrada foi acidental.

O depoimento do acusado perante a Comissão de Inquérito, por outro lado, nada mais faz do que explicar o fato tal qual êle se deu, e vem descrito nas razões de defesa de fls.

Não contestou o embargado o depoimento das demais testemunhas, pela única razão de não terem elas algo testemunhado. Se tivesse declarado ter visto alguma cousa, ou alguma cousa buvido do acusado, caberia tal contestação; mas tendo dito apenas que ouviram umas das outras o fato que lhe fora imputado, não podiam evidentemente, ser contestadas. É absurdo que alguem conteste ter uma testemunha (?) ouvido de outra alguma cousa, por mais inverídica que a mesma seja.

Está pois perfeitamente demonstrado que, como muito bem julgou a 2a. Camara do C.N.T., no inquérito administrativo submetido à sua apreciação, não ficou provado o fato imputado ao acusado, e o desinteresse do pai da menor, faz supor que não tenha agido da forma pela qual foi denunciado.

Mas, apresenta agora o embargado a prova incontestável da sua inocência, com a juntada a esta do incluso documento, que infelizmente só agora chegou às suas mãos, isto é, o documento passado pela INSPETORIA DA POLÍCIA MARÍTIMA, AÉREA E FIUVIAL, da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Baía, pelo qual se vê que: "O que se apurou contra o taifeiro BELMIRO DE OLIVETRA CARDOSO foi que o mesmo procurou entrar



no banheiro para sua limpeza, pois a porta desse não se achava fechada com a chave ou ferrolho e sim encostada, o que julgou yazio, penetrou encontrando com uma menor que achava tomando banho, imediatamente retrocedeu aos gritos da mesma, sendo apurado pelo pai e autoridades de bordo nada ter acontecido na menor, somente este fato de ter entrado no aposento como U M A C A S U A L I D A D E, não se instaurando porisso inquérito (textual).

É pois um documento que só chegou às mãos do acusado muito depois da apresentanação das suas razões de defesa de fls. ,e no qual,integralmente, se relata o fato como em realidade se passou e foi descrito nas referidas razões.

Nenhuma penalidade deveria se aplicada ao embargado, cuja inocência demonstrada já estava, e plenamente provada está agora; entretanto, a embargante entendeu (11º p. dos embargos) que não corresponde a penalidade que pode ser imposta, por ter o Acórdão deixado de esclarecer a extensão da pena no tempo. Aceita já agora a embargante, a permanência do embargado entre os seus empregados, entendendo, porém, que a sua suspensão, nos termos do Acórdão, não corresponde por não se ter fixado a sua extensão no tempo. Mas tal fixação não era mesmo de ser feita, pois é jurisprudência mansa e pacífica do Colendo Conselho Nacional do Trabalho que a ação disciplinar exercida pelo empregador não pode exceder à suspensão por noventa (90) dias.

Assim, si penalidade devesse ter sido fixada pela Egrégia

2a. Cāmara do U.N.T., variaria ela desde a pena mais branda (advertencia) até a mais rigorosa que poderia ser imposta (suspensão por noventa dias), e o que fez o Acórdão foi deixar ao arbítrio da embargante a aplicação de penalidade variando entre êsses dois limites.

Pena exagerada, sem dúvida, qualquer que ela seja, para um acusado que demonstrou e provou não ter nenhuma culpa no fato que lhe foi imputado, e que foi lançado a uma desgraçada situação de penúria que perdra desde 6 de Fevereiro de 1940, injustamente; pelo que espera que esse Egrégio Tribunal, si resolver fixar penalidade faça-o levando em considerção o sofrimento injusto que já teve o acusado.

Do que acimia ficou dito, e do mais que se disse nas razões de defesa de fls. , conclue-se, sem dar lugar a dúvidas :

- 1º que si parcialidade houve por parte da decisão embargada, não aproveitou ela ao acusado ;
- 2º que toda a prova testemunhal é constituida pelo depoimento de pessoas que a nada assistiram, depondo só por ouviér dizer;
- 3º que o pai da menor negou-se, tacitamente, a ratificar a queixa dada, quando posteriormente, (certo depois de estar melhor informado), não quiz prestar os esclarecimentos que lhe foram pedidos pela Comissão de Inquérito, e que êle mesmo julgara antes necessários;
- 4º que só em tal queixa se apoiou a embargante para instaurar o inquérito administrativo (Relatório de fls. 37);
- 5º que do depoimento do acusado e das testemunhas nenhum elemento de convição se pode tirar, de culpabilidade do acusado;
- 6º que já estava demons rado antes, e se encontra agora sobejamente provado, com a juntada pelo embargado do documento incluso, que
  nenhuma responsabilidade a este coube no incidente do qual resultou o
  referido inquérito:
- 7º que os embargos por esta contestados foram opostos em flagrante desrespeito ao que dispõe o art. 4,94º do pecreto 24.784 de 14/7/1934, pois não foi feita a juntada de documento novo sobre o qual não se tivesse ainda pronunciado a Câmara prolatora da decisão embargada, muito embora nele se articule apenas matéria de fato.

Pelo que, espera o embargado que sejam regeitados <u>in limine</u> os embargos ora contestados, pela preliminar, ou, caso decida a Egrégia Câmara entrar na apreciação do mérito dos mesmos, não os receba por carecerem de fundamento jurídico, como é de inteira e absoluta

JUSTICA

Rio de Janeiro, 20 de sonte de 1941

pp. Ruyhussuebus tomin

adopado





## ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA

POLICIA PREVENTIVA. Inspectoria da .. Policia Maritima Aerea e Fluvial.

Bahia, 8 de Agosto

de 1940.

Illm: Snr. Joaquim Cardoso.

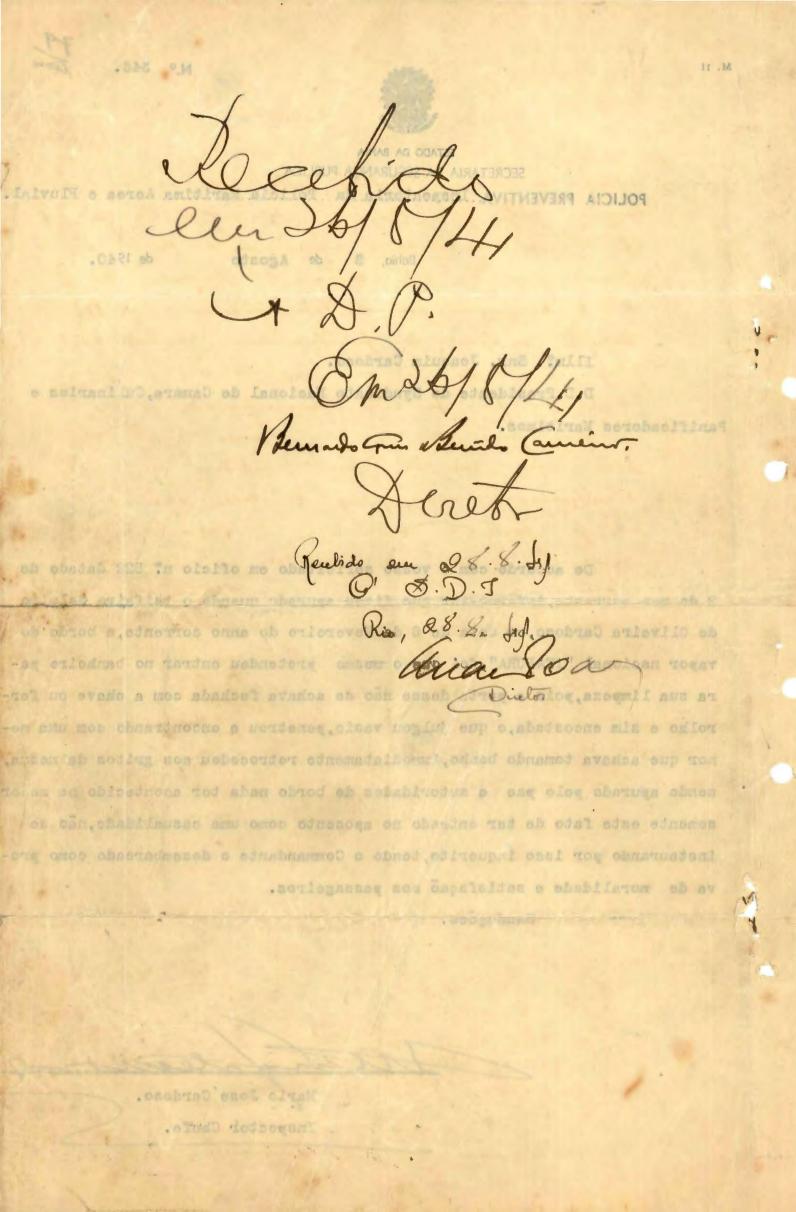
D.D.Presidente de Syndicato Nacional de Camara, Culinarios e Panificadores Maritimos.

De accerde cem e vesso solicitado em oficio nº 522 datade de 2 do mez cerrente, infermo-ves que ficou apurado quando o taifeiro belmiro de Oliveira Cardoso, em data de 6 de Fevereiro do anno corrente, a bordo de vapor nacional "ITAPURA", fei que o mesmo pretendeu entrar no banheiro para sua limpeza, pois a porta desse não se achava fechada com a chave ou ferrolho e sim encostada, o que julgou vasio, penetrou e encontrando com uma menor que achava tomando banho, immediatamente retrocedeu aos gritos da mesma, sendo apurado pelo pase e autoridades de bordo nada ter acontecido na menor somente este fato de ter entrado no aposento como uma casualidade, não se instaurando por isso inquerite, tendo o Commandante o desembarcado como prova de moralidade e satisfação aos passageiros.

Saudações.

Mario Jose Cardoso.

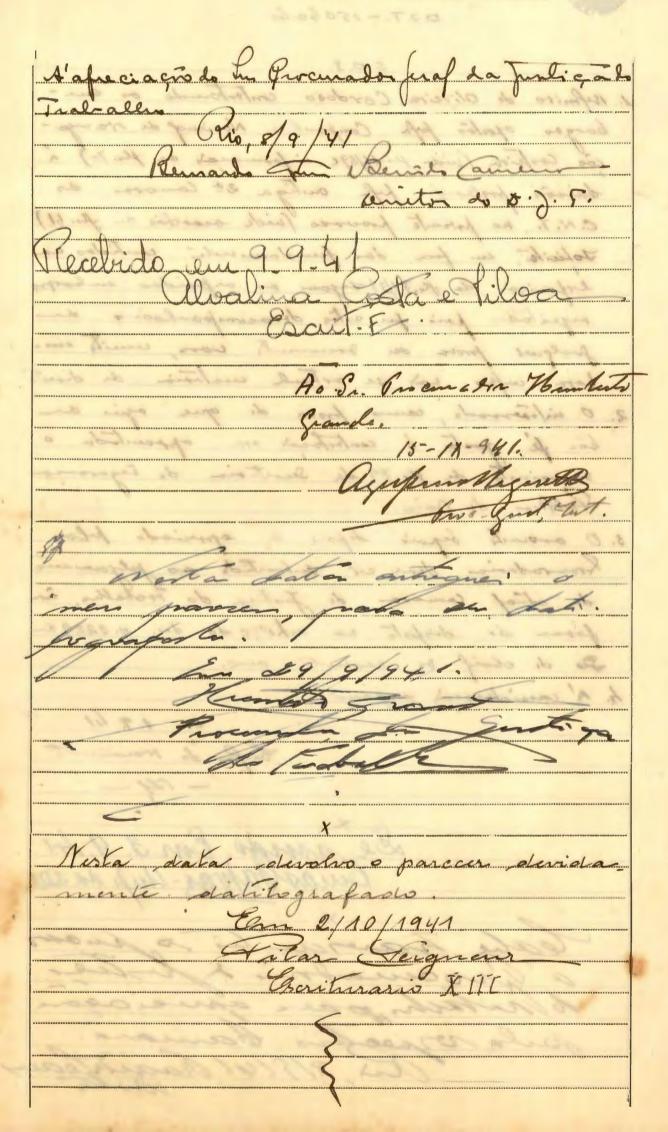
Inspector Chefe.





# MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO D. J. 7. - 150 40-41

S. D. I
1. Befiniso de Oliveira Cardoso contentomos os au-
borges opostés popo Compondia Nacional de varia-
coo cookin ( side to 66/69e información de plo. 70) à
duisos propordo popo antiga 2º comora do
C. N. T. no prente provoso (side acordos de plo. 61)
Tofish, un four dos fundamentos contidos un
exporição de pr. 74/18 tigous os aspoidos enhoras
agrilide pri per este descripcolado a
fulgues prova an sommets wor with sur-
born who not se ortinal matinio de divito
2. 0 milionelo, como prose de que que a
bion fe junto à contestado ora operantida o
somments de po. 79 de Secretoria de Cogarona
Vulfico da sais
8.0 and hyris de operindo pela
Krourodonie dear ex Jehentido as pelgamento
de afrag comos de Justin do trochalhe, un
forme do disforto no antio, e do dec. 7. 3229 de
To de obvif de carrellano.
h. A carridorocal property
Em 1.9.41
Dorfor do Morains -C
-7-
Bo and E. 2011
Enjarge om 3. 9 H
failing and sol
1001 7 X 77 100
early rainant spinar
de la facto de la constante de
al solution of the second
Journ Joseph Cauch
on, of colorate your



2 mil

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Assunto - Inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira contra o seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso.

## PARECER

- l A Companhia Nacional de Navegação Costeira, como embargante, recorre de uma decisão da antiga 2ª Câmara do C.N.T., que julgou improcedente o inquerito, para o efeito da demissão proposta pela Comissão, ficando facultada, porém, à Companhia, a aplicação de pena disciplinar a critério da mesma emprêza.
- 2 Nos seus embargos, a referida Companhia alega, entre outros argumentos, que é de tamanha gravidade a
  falta praticada pelo acusado, que o incapacitou para o exercício de qualquer função a bordo dos navios de passageiros
  da embargante, empreza de serviço público, que tem o dever
  de zelar pela moralidade, segurança e respeito devidos aos
  passageiros, e cujo pessoal deve observar a disciplina in dispensavel, ocasionando os fatos que deram causa ao inquérito, verdadeiro dano moral à embargante, ante a repercus são que teve o escândalo que provocou.
- 3 Sustenta ainda a embargante que a grave acu sação que pesa sobre o acusado de ter desrespeitado, quando no exercicio de suas funções de banhista do navio "Itapura", uma menor, filha de um passageiro de primeira classe, que neste ultimo viajava, acha-se devidamente provada no aludido inquérito.
- 4 No exame do referido inquérito, realmente, parece haver uma concordancia entre o depoimento do pró prio acusado e os termos da acusação. A fls. 11, lêmos:

82 glyrands

"Que o depoente abrindo a porta do banheiro que são se acha va fechada pelo lado de dentro viu no seu interior uma mocinha que acabára de se banhar; que o depoente entrou no banheiro e disse à mocinha que ela não tinha pedido banho digo: E disse, para a mocinha: "A senhora não pediu banho, como e que se acha aqui dentro?"; que ato continuo a mocinha começou a gritar, pedindo-lhe o depoente desculpas e saindo em seguida do banheiro. "

- 5 Acontece, porém, como muito bem acentúa o acordão de fls. 61 usque 62, que procedido o inquerito, não ficou provado, de modo cabal, o fáto que é imputado ao acusa do, tal como foi articulado na queixa formulada pelo pai da vítima, mesmo porque a menor ofendida não foi ouvida, e no mais, em verdade as conclusões do inquérito somente se fun damentam em prova testemunhal. Ninguem presenciou o fato. O Relatorio de fls. 37 usque 38 acentúa: "As demais teste munhas que depuseram no inquérito, conquanto nada tivessem presenciado, pois ao fato ninguem assistiu, são acórdes em afirmar as circunstancias em que se verificou a queixa dada pelo pai da menor e as providencias adotadas pelo Comandante do "Itapura" ante a confissão do acusado."
- 6 Ora, a falta grave não é uma abstração, mas sim um fato concreto, que deve ficar devidamente comprovado em inquerito regular, para autorizar a demissão. A méra presunção não é, pois, meio idoneo de prova da falta grave.
- 7 Na apreciação do caso concreto, podemos per feitamente admitir, sem ferir a lógica dos fatos, que o acu sado entrou no quarto de banho, de vez que a porta não esta va fechada por dentro; que uma vez no quarto de banho, o acusado procurasse justificar a sua presença alí, extranhan do que a moça estivesse a banhar-se, uma vez que não pedi u o banho; enfim, com os elementos fornecidos pelo inquérito, como não ha prova decisiva e incontestavel, podem figurar os

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

13 phrands

fatos nas acepções mais diversas. O que não é possivel, porém, é provar cabalmente, sem deixar dúvida, a falta grave arguida.

8 - 0 acusado tem ainda a seu favor uma circuns tancia favoravel. A menor, surpreendida ao banhar-se, uma verdadeira criança de doze anos, que não pode despertar a sensualidade de um homem normal. Se o acusado tivesse pra ticado os atos referidos pelo depoimento da terceira testemunha, a fls. 20, seria, realmente, um monstro, um tarado se xual, um anormal, que somente pode ser compreendido pela pai Mas tal parece que não se dá, porque o acusado, que já prestou mais de dez anos de serviço à Companhia Nacio nal de Navegação Costeira, nunca manifestou instintos bes tiais, nem cousa alguma foi alegado desfavoravel à sua conduta anterior. Os seus antecedentes, pois, não se revestem de circunstancias agravantes. Assim, nada nos pode levar a admitir que o acusado tivesse praticado o crime mencionado, mesmo porque, no inquérito, não ha uma prova categorica desse procedimento.

9 - Nos embargos de fls. 65 usque 69, com que a referida Companhia pretende reformar o acórdão embargado, so mente se discute matéria de fato. A embargante nenhum documento novo juntou, e nenhuma matéria nova alegou, capaz de alterar ou modificar o acórdão citado.

10 - Nestas condições, considerando que o acór - dão embargado apresenta os melhores fundamentos jurídicos, sou de parecer pelo não provimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941

Humberto Grande

Procurador da Justica do Trabalho

Compació de
fl. 81 mg . 94
as departments de
Justice to brabelle
4-8-941
Chapmollegor &
Tree god, tut.
Submete à elevada consideração de la Presidente
da Cana a putiga da Traballa, com apresa
da Procuaderia Competente
Ris. 6/co/y/
Rinal Bent Canen
Sueter 20 5. 7. 7.
CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO
Pringer o i ator o cor. Conselheiro Jes lubolous
L'o de Janeiro, 8 de Ontata de 194!
Haybe
Presidente
THETICA DO TRABALHO
CAMARADASIONISTO
CONCED DIE
de de de de de de mil novecen-
faço estes autos conclusos ao
Exmo. Snr. Conselliciro Relator
150000 Divi - Ovice
T. P. A. H. D.
1000 Castil The fibit

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO
Rto de Janeiro, do de 194
Relator
***************************************
***************************************
**************************************
***************************************



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

### CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 7745/40

as so good I want to the corperation of

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho
do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de lineario hoje
realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, presentes autos, tendo resolvido,
mente, preo voto de de cerupate, domar
conheciments de embouges, para,
de menti, pela maioria de duco volos,
recebe la mercando a decisão
unbargata, pelgar provada, a, acusações
feiles as unbaigato, autonsando en
densequencia ma demissas do seriça,
lende en viela o que di près o art ço
liha, c e q , d a ce 22875, de 1933.
Colonisian esta traviancian para seda
(Verificar notes taqui graficas para reda.
Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros
Vilabra, ogsås Lucta, França Fello, Gusl
do Batista albrita Sunk
Print and the Committee of the downs

CAMARA DE JUSTICA DO TRABALHO
os ers. João Duate Filles Cupertino fusciones
e marcial Dia, Pequeiro, que despezava
e, embargo, e mandiulam a decisão embar
gala, or quair foram sencido,
na Prelimina, votaram pelo confacimento as
embargo os poros osées hota, Alberto Sunck, han
continuents of one goat Vilator Euperturo
Common Cualdo Balista e Joan Prante Follow.
OBSERVAÇÕES
falaram pela Cia, o advogilo A.A.
Sparrapine pres enpregars a
åtrogal, o Kin Bessons.
Lomeram parte no julgamento os seguintes sis, Conselheiros Nese
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe
Recebi em 3 11/19 4 Rio de Janeiro, 26 de lui de 1941
SAA Julo (Brogaminily' Secretario
Cimp. Nacr w766



# CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO R E M E S S A

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins do que trata o art. 55, inciso IV, alinea b, do Regulamento aprovado pelo Diereto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de 10 de 1941

Secretário

88

ACORDÃO

Proc. 7 745/40

(CJT-92/41)

1941

KSC/KSC

Reconhecida em grão de embargos a existencia de falta grave cometida por empregado, é de ser autorizada a sua demissão dos serviços da empresa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira opõe embargos ao acordão
da antiga Segunda Câmara, de 10 de março de 1941, que julgou
improcedente o inquerito contra o empregado Belmiro de Oliveira Cardoso, facultando, porem, à embargante a aplicação de pena disciplinar ao embargado:

critas no processo, desrespeitou a filha menor de um passageiro do navio em que exercia as funções de "banhista";

CONSIDERANDO que do inquerito ressalta que o acusado, em razão das junções que exercia, e em vista do local em que ocorreu o fato, não teve comportamento digno;

considerando que, assim procedendo, praticou o acusado falta grave, capitulada nas letras c e g do artigo 90, do decreto nº 22 872, de 29/6/1933;

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (5 contra 3), receber os presentes embargos e, reformando a decisão embargada, autorizar a demissão do embargado dos serviços da empresa.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941.

Presidente

Relator

Procurador

Assinado em 49 11 / 94.

Publicado no Diario Oficial em: 5/4/4/4

39

7 745/40 - STD-1 567/41

Em 16 de dezembro de 1941

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso Rua Dois de Degembro, 78 Rio de Janeiro

a Câmara de Bustiça do Trabalho deste Conselho, apreciando o processo 7 745/40, referente ao inquérito administrativo contra vós instaurado, resolveu, em sessão realizada no dia 29 de outubro próximo passado, receber os embargos opostos pela Cia. de Navegação Costeira, para o fim de autorizar a vossa demissão dos serviços daquela Emprêsa; conforme publicação no "Diário Oficial" em 5 de dezembro do corrente ano.

Atenciosas saudações

J.B. de Martins Castilho Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

30

16c. 36/18/41

7 745/40 - STD-1 5000 1941 Em 16 de dezembro de 1941

Her 36/12/41

Director,

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do acórdão proferido nos autobio processo número 7 745/40, pela Câmara de Justica do Trapalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro proximo passado e publicado no "Diário Oficial" em 5 de dezembro do corrente ano.

Atenciasas saudações

Juntala-

J.B. de Martins Castikho fe de Serviço Administrativo

de fourie e vit sies de mis

de fourie de cuit novembre REM

prosente e dris, fei a punto 15

au grunde da recurso astorrai

rais mitigante per Celuisa

de Chinina Cortago, em cumpri
menis a consocido de lim Pre

Richerte da Camon de Jastia h

Riado Anordo Marional de Navegação Costeira.



lee. 26/12/41

Transming-ver, para de desente professo numero numero o pela Cumara de Justica do Retalino, em sessão realizada no dia 27 do outubro próximo abbado o publicado no "Diário oficial" em 6 de desembro do corrente ano.

- Juntala -

de jameiro de aniformemento de printo 15 au france do recurso estros de maio anterposto por Beluiro de Oliveiro Cortogo, em camprimenio ao desposebo do fron PreSiduite da Camara de judica de

. BILO DE BONDE DE LA COMPANIO DE SERVICE CORTOLES EN LA CONTRACTOR DE LA

EXMO. SNR. PRESIDENTE DA CAMARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Junte - re as proceses, dans - 22 viite à part resonida, de acurd Com o \$10 de artip 36 de Regiments planne le bounelle abacimen de traballe Rei, le junie, 25 de jaimen de 196 Araciji Course de 196

BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, no processo C.N.T. 7745/40. vem. seu advogado infra-assinado, nos termos do art. 69 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei 6.597 de 13 de Dezembro de 1940, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho. da respeitavel decisão da Colenda Camara da Justiça do Trabalho, nos embargos opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTETRA à decisão proferida, no referido processo, pela extinta 2a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, termos em que pede a V. Excia. que se digne mandar juntar ao mesmo o presente recurso, com as inclusas ramoes.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1942

Ruylsvertuloberta adojado viser car n. 3.087



Rec. en p. 1.42. a' 1.19.7. Rio, 13-1-42

Dinelor.

· Office of the second attended to the companies, boy hereas do not

DEPLOY TO THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE P "sales" on throbast, lugger of one troops a charge

the contract of the contract o

NEW CONTROL OF THE PARTY OF THE

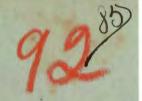
offered, to religion to a constant and the second of the constant of the const

talcon sould be may alook in . To por a server full store of lags of

Min de Cinetro, N. 10 Continue de 1262



#### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



PROCESSO CNT 7,745/240

## CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: Cia. Nacional de Navegatão Costeira opõe embargos
so Acodão da Segunda Câmara, de 10/3/11, que julgou impro-
cadante o inquérito, para efeito de demissão, contra o em-
pregado Belmiro de Oliveira Cardozo, determinando ficar
a embargante com a faculdade de aplicar pena disciplinar
_ao embargado
Relator: Conselheiro JOAO VILASBOAS
Distribuido em 8 / 19 194 1 . Recebido em / 194
Restituido pelo relator em 15/10 1941: Will ash
Revisor: Conselheiro
Distribuido em// 194 Recebido em// 194
Restituido pelo revisor em// 194:
Incluido em pauta em 22/10/1941:
Julgado em sessão de 29/_10/ 1941_:
Resultado do julgamento: Rasolveu-se, preliminarmente, pelo vot
de desempate, tomar conhecimento dos embargos, para, de me-
ritis, pela mairoia de dinco batos, recebe-los e, reforman-
do a decisão embargada, julgar provada a acusação feita ao
embargado, autorizando, em consequencia, a sua demissão do
serviço, tendo em vista o que dispões o art. 90, letras c
e g.do dec. 22.782, de 1933.
Rio de Janeiro, 26 de 194
ASA/
Imp. Nac. — 10.846

## ECRÉCIO CONSELHO !

## O CABIMENTO DO RECURSO

1 - Determinava, antes, o art. 5º do decreto 24.784 de 14 de julho de 1934:

"Das decisões proferidas pelo Conselho Pleno caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indú stria e Comércio:

a) quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto

de desempate;
b) quando alegando violação da lei aplicavel ou modificação da jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas,o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo."

Determina, agora, o art. 68 do decreto-lei 6.597 de 13 de dezembro de 1941:

"Cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras em única ou última instância, sempre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos".

Assim, da respeitavel decisão da Câmara da Justiça do Trabalho que, recebendo os embarges opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE NAVERAÇÃO COSTEIRA, reformou a decisão da antiga 2a. Câmara do C.N.T. autorizando a embargante, ora recorrida, a dispensar o embargado, ora recorrente, caberia antes, quando em vigor o antigo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, recurso para o Maistro do Trabalho, Indústria e Comércio, visto que foi ela adotada pelo voto de desempate, violada tendo sido ainda, data venia, a lei aplicavel e modificada a jurisprudência até então observada; e de tal decisão cabe agora, na vigência do atual Regulamento, recurso extraordinário para este Egrégio Conselho, visto ter sido ela adotada, em última instância, por uma majoria inferior a cinco votos.

2 - A Camara da Justiça do Trabalho julgou, no caso, em última instância, e nenhum fundamento teria a objeção que por ventura se fizesse, de ter funcionado na qualidade de Conselho Pleno.

A alínea C do art. 1 do decreto-lei 3.229, estabeleceu a competência daquele tribunal para o julgamento dos dissidios em que, na data da instalação da justiça do trabalho, houvesse decisão recorrivel para o antigo Conselho Pleno. Daí entretanto, não se pode nem lógica nem juridicamente depreender que passasse ele, no julgamento de tais casos, a funcionar como Conselho Pleno, irrecorriveis sendo en de tais casos, a funcionar como Conselho Pleno, irrecorriveis sendo en de tais casos.

suas decisões.

dor não quiz dar às decisões proferidas pela Câmara da Justiça do Trabalho nos termos da citada al. c do art. 1 do decreto-lei 3,229, a extensão das decisões adotadas pelo atual Conselho Pleno, sem o que teria, certamente, determinado a competência deste Egrégio Tribunal para julgar os casos referidos.

Na fase transitória da instalação da Justiça do Trabalho foi determinada a competência da Câmara da Justiça para o julgamento dos casos pendentes de pronunciamento final do antigo Conselho Pleno, passando eles, desde então, a obedecer à nova forma de processo, e cabendo daa decisões daquele tribunal os recursos previstos na lei nova.

Na vigência da lei anterior eram os embargos aos acórdãos das antigas Camaras do U.N.T. julgados, em última instância, pelo antigo Conselho Pleno, das suas decisões cabendo recurso, 'nos cases previstos em lei, para o Ministro do Trabalho. '

Instalada a Justiça do Trabalho, é transferida a competência para o Julgamento de tais feitos para a Jâmara da Justiça, passou esta a Julgá-los, em última instância, das suas decisões cabendo recurso extraordinário para o atual Conselho Pleno, nos termos do citado art. 68 do citado decreto-lei 6.597, que, no particular, concorda com igual disposição do art. 31 do decreto-lei 1.346 de 15 de junho de 1939.

3 - No easo dos autos, alem de ter a Câmara da Justiça do Trabalho julgado em última instância, foi a sua decisão adotada por uma maioria inferior a cinco votos.

pregada em língua portuguesa:

- a) com a significação de <u>o maior número</u>, <u>a maior parte</u>, <u>o</u> grupo mais numeroso, o total de votos vencedores.
- b) significando <u>o que ha a maior</u>, <u>o que excede o igual</u>, <u>o saldo</u>, <u>a diferenca a mais</u>, " <u>superioridade</u>" (Cândido de Figueiredo vo Dicionário da Língua Portuguesa), "vantagem que uma cousa le-

va à outra" (Caldas Aulete in Dicionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa). "o excesso" ( Moraes in Dicionario da Lingua Portugueza).

Foi, evidentemente, nesta segunda acepção que a palavra maioria foi empregada no texto do citado art. 68.

Admitir o contrário seria aceitar como bom que o douto legislador brasileiro estabelecera o Recurso Extraordinário, na Justiça do
Trabalho, para que o mesmo N U N C A tivesse cabimento, ou então, o que
seria igualmente absurdo, que ele o fizera no pressuposto do constante
funcionamento das Câmaras incompletas, com a ausência de Conselheiros,o
que vai de encontro a toda a boa têcnica de legislar, que tão bem conhecem, de ciência própria, os membros deste Egrégio Conselho.

Nunca, em nenhum lugar e em nenhum momento, houve um legislador que estabelecesse normas gerais de processo para que só produzissem effei to com o funcionamento de tribunais sem a presença da totalidade de seus membros, admitindo, ao elaborar a lei, a existência de juizes faltos como regra geral: quando qualquer preceito legal haja de ser aplicado unicamente no caso excepcional do funcionamento de um tribunal com a ausência de um ou mais dos juizes que o compoem, é certo, absolutamente certo que a isso faz referência expressa a própria lei.

Sendo cada uma das Camaras do Conselho Nacional do Trabalho composta de nove (9) Conselheiros, inclusive o respectivo presidente (que só vota em caso de empate), si a "maioria" a que se refere o art. 68 do decreto lei 6.597 fosse a soma dos votos vencedores, jamais se objetivaria a hipótese de ser a decisão adotada por "maioria inferior a cinco votos", desde que as mesmas funcionásse como normalmente funcionam, com a presença de todos os seus membros.

E, mais ainda, mesmo quando houvesse tal divergência entre os julgadores que empatasse a votação (4 x 4), não se verificaria, a rigor, a maioria inferior a cinco, pois, desempatando-a (como aconteceu no caso dos autos) o Presidente da Câmara iria constitúir o 5º voto, e na decisão tomada por 5 contra 4 haveria maioria de cinco e não caberia o recurso.

due não foi intenção do legislador criar esse recurso fantasma, esse muito extraordinário RECURSO EXTRAORDINÁRIO, que não tem nunca cabimento. É certo, absolutamente certo, que não foi na acepção de soma dos votos vencedores que a palavra "maioria" foi inserida no texto do citado art. 68.

E, há mais ainda : Ninguem negaria que o legislador, ao estabelecer como requisito para o cabimento do Recurso Extraordinário, que a decisão recorrida tivesse sido adotada por maioria inferior a cinco votos, teve a intenção de só permitir a sua interposição quando tivesse sido maior a divergência entre os Exmos. Conselheiros, e, consequentemente, MENOR FOSSE A DIFERENÇA ENTRE OS VOTOS VENCEDORES E OS VENCIDOS.

No entanto, si se admitisse a absurda hipótese de ser a maioria do citado art. 68 a soma dos votos vencedores, teríamos que :

NÃO CABERIA O RECURSO quando fosse a decisão adotada por voto de desempate (diferença de um voto).

NÃO CABERIA O RECURSO quando fosse a decisão adotada por 5 votos contra 3 (diferença de dois votos).

Mas, CABERIA A SUA INTERPOSIÇÃO quando fosse a decisão adotada por 4 votos contra 2, funcionando a Câmara com a presença de seis Conselheiros (diferença de dois votos), e, bem assim, quando fosse ela tomada por 4 votos contra 1, funcionando a Câmara com a presença de cinco Conselheiros (diferença de três votos).

Demonstrado já está, pois, à saciedade, que na redação do citado art. 68 não foi a palavra "maioria" empregada com a significação de "soma dos votos vencedores", mas sim na acepção de "diferença a mais dos votos vencedores sobre os vencidos".

Já vimos que o douto legislador não iria, por certo, estabelecer um recurso extraordinário cuja interposição só coubesse havendo Conselheiros faltosos, maximé quando ele mesmo, para prevenir tais faltas, determinou, no art. 8 do referido decreto-lei 6.597, que importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões.

Não carece dúvida de que interpretar aquela "majoria" como

soma dos votos vencedores, levar-nos-ia a admitir o absurdo da existência de um recurso cujo cabimento não se verificaria nunca (na hipótese para a qual se legislou, uma vez que não se fez referência em contrário, isto é, com o tribunal funcionando completo); recurso que poderia ser interposto (no caso excepcional do funcionamento da Câmara com a presença de 5 Conselheiros) quando a diferença de votos fosse de três (4 x 1 ), e não caberia quando a diferença fosse apenas de um (desempate) ou dois votos (5 x 3).

referido art. 68, dada à palavra "maioria" a significação com que, em realidade, foi empregada no texto legal, isto é, como "o que excede o igual", "o saldo de votos".

Assim, caberá o recurso extraordinário quando mais sensivel for a divergência entre os julgadores, quando a diferença de votos que marque a vitória do ponto de vista aceito for tão pequena que não deva, realmente, dar à decisão o carater de inapelabilidade; caberá o recurso quando menor for a diferença de votos, isto é, quando a decisão for adotada por voto de desempate ou por 5 votos contra 3.

Ao contrário disso, vedada será a sua interposição e irrecorrivel a decisão da Câmara, quando haja sido ela tomada sem divergências entre os julgadores, ou quando a diferença, a maior, de votos seja tão sensivel, que não haja porque recorrer a outro julgamento, ao pronunciamento de
outro tribunal, tão pouco discutivel é o direito da parte vencedora; vedada será a sua interposição quando unânime for a decisão dos Exmos. Conselheiros, ou muito reduzido o número de votos vencidos.

Egrégio Tribunal :

Temos de um lado a palavra "maioria" significando "a soma dos votos vencedores", e, em consequência, o preceito do citado art. 68 ilógico, absurdo e injurídico; do outro aquele termo significando "diferença a maior dos votos vencedores sobre os vencidos", e, consequentemente, este preceito legal claro, jurídico e lógico. Não precisariamos ter pelo legislador patrício a admiração que por ele em verdade temos, para concluir, como concluimos, que foi nessa segunda acepção que empregou a palavra "maioria", ao estabelecer como requisito essencial ao cabimento do Recurso Extraordinário, que a Câmara tivesse julgado por "uma maioria inferior a cinco votos".

Ninguem diria, ao tempo da antiga Camara dos Deputados, que um projeto de lei que obtivesse 150 votos a favor e 149 contra passara por maioria de 150 votos, ou que uma bancada que possuisse 30 deputados tinha uma maioria de 30 sobre outra que possuisse apenas 25.

Ninguem dirá tambem, estamos certos, que a decisão recorrida, que desprezou a preliminar levantada na contestação de embargos por voto de desempate do Exmo. Conselheiro Presidente, e decidiu no mérito por 5 votos contra 3, recebeu os embargos por maioria de cinco votos.

Parece-nos que démonstrado está, cabalmente, o cabimento do presente recurso, com o qual vem o recorrente implorar Justiça a este Egrégio Tribunal.

# O MERITO

4 - A COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, com fundamento nas conclusões do inquérito que instaurou contra o recorrente, que contava, a seu serviçõ, mais de dez (10) anos, solicitou ao antigo Conset lho Nacional do Trabalho a necessária autorização para a dispensa do mesmo.

Julgado o pedido pela antiga 2a. Câmara do C.N.T., foi negada a autorização requerida, por entender esse tribunal que :

"Procedido o inquérito não ficou provado o fato imputado ao acusado"

we did o bord o in our su

"sold de colar o

Com a judiciosa decisão, entretanto, não se conformou aquela empresa, opondo à mesma os embargos de fls.

5 - Contestando-os, levantou o embargado, ora recorrente, a preliminar de não terem sido eles opostos na conformidade do estabelecido pelo § 4 do art. 4 do decreto 24.784, alegando:

> "Os embargos por esta contestados, muito embora neles não se articule matéria de direito, são desacompanhados de qualquer prova ou documento novo - fundamentam-se em provas (?) já apreciadas na decisão embargada, não alteram os termos da questão resolvida no Acórdão de fls. 61 "

Aceitou a preliminar levantada, para não tomar conhecimen-

to do recurso (<u>de acordo com o parecer da douta Procuradoria</u>), o Exmo. Conselheiro Relator, Dr. João Vilasbôas, que foi acompanhado, no particular, pelos votos brilhantes dos Exmos. Conselheiros Cupertino de Gusmão, Geraldo Augusto Faria Batista e João Duarte Filho, todos acordes em que os em-

bargos opostos, não satisfazendo os requisitos legais (por não articularem matéria de direito nem trazerem consigo documento ou prova nova), eram de ser rejeitados "in limine", como aliás já tinha resolvido antes a colenda Camara da Justiça do Trabalho, em todos os casos semelhantes que julgou, e continuou decidindo nos casos posteriores a decisão recorrida.

Do Exmò. Conselheiro Relator, porém, divergiram os Exmos.

Conselheiros Marcial Dias Pequeño, A. Ribeiro França Filho, Alberto

Surek e Ozéas Motta, já considerando que "de direito" era a matéria

articulada nos embargos; já entendendo que se matéria daquela natureza

não fora discutida nos mesmos, pode-lo-ia ter sido; já alegando a

própria liberalidade; já rejeitando a preliminar levantada, sob o fundamento de não ser mais exigivel, para que do dito recurso conhecesse

a colenda Câmara da Justiça do Trabalho, que o mesmo articulasse apenas matéria de direito ou tresse acompanhado de documento novo.

Empatada a votação, desempatou-a o Exmo. Conselheiro Presidente, rejeitando a preliminar levantada, e o colendo tribunal prolator da decisão ora recorrida conheceu dos embargos opostos.

No entanto, <u>data venia</u>, parece-nos que assim decidindo não fez aquele tribunal Justiça.

Foi a própria embargante quem declarou, expressamente, que recorria da decisão judiciosa da 2a. Câmara do C.N.T., por entender que houvera da parte desta parcialidade na apreciação da prova dos autos; foi ela mesma quem fugiu à questão jurídica da conceituação da falta que arguiu contra o acusado, já não a classificando no seu pedido inicial, já não a discutindo nos embargos; foi ela, ainda, quem, no seu recurso, argumentou única e exclusivamente com as provas (?) já produzidas em la instância, e nenhuma matéria de direito referiu na sustentação oral do mesmo, na sessão de julgamento.

E, Egrégio Conselho, não é, com certeza, articular matéria de direito, alegar parcialidade na apreciação da prova produzida "ab initio argumentar unicamente com o fato material da ter ou não o acusado responsabilidade na falta que lhe imputam; fundamentar-se só no depoimento de testemunhas que, sobre o fato, depuzeram no inquérito administrativo, deixando de discutir os fundamentos jurídicos da decisão embarga-

da. Tudo isso, Egrégio Conselho, é discutir, unicamente, matéria de fato.

E de que só sobre matéria dessa natureza versavam os embargos, constituem provà sobeja os debates havidos na sessão de julgamento, na parte relativa so mérito dos mesmos. Não se falou então, uma única vez que fosse, sobre matéria de direito.

Voltaram a ser referidos aqueles mesmos depoimentos, daquelas mesmas testemunhas, que depuzeram naquele mesmo inquérito administrativo que a antiga 2a. Câmara decidiu não ter deixado provado o fato imputado ao acusado. Nada mais do que essa matéria de fato foi discutido, nem podia ser de outra forma, pois, como já dissemos antes, e pedimos venia para repetir agora, no presente feito não há lugar para discussões sobre matéria de direito.

Aliás, demonstra bem que a Câmara da Justiça do Trabalho recebeu os embargos, para reformar a decisão da antiga 2a. Câmara do C.N.T., tendo em Vista matéria de fato, o próprio Acórdão ora recorrido.

Enquanto o Acórdão de fls. 61 considerava que :

"Procedido o inquérito não ficou provado o fato imputado ao acusado" e "o desinteresses do pai da menor faz supor que não tenha agido o acusado da forma porque foi denunciado".

Considera o V. Acórdão da Câmara da Justiga do Trabalho que

"O acusado, nas condições descritas no processo, desrespeitou a filha menor de um passageiro do navio em que exercia a funções de banhista"

Assim, enquanto a antiga 2a. Câmara do C.N.T. entendia não ter ficado provado, no inquérito submetido à sua apreciação, o desrespeito a uma passageira menor, por parte do acusado, a colenda Çâmara da Justiça do Trabalho considerou que, no dito inquérito, tal desrespeito provado ficou.

Nenhuma divergência, pois, sobre matéria de direito. Maneira diferente de apreciar o valor da prova produzida em primeira instância, e nada mais.

Por outro lado, parece-nos tambem, data venia, que o fato de que a recorrida poderia ter articulado matéria de direito nos seus embargos, uma vez que ela em realidade não o fez, não enquadra o seu recurso nas exigências do citado §4 do art. 4 do decreto 24.784.

A lei que regia o assunto, estabelecia, como requisito es-

sencial para que dos embargos conhecesse a colenda Câmara da Justiça do Trabalho, que nos mesmos o embargante articulasse realmente matéria de direito, e não que pudesse articulá-la, sem faze-lo.

Aliás, em rigor, não caberia no presente feito a discussão sobre matéria de direito, a respeito da conceituação da falta que a recorrida arguiu; sem provar, contra o recorrente.

Ninguem seria capaz de contestar que entrar um taifeiro de bordo num banheiro, onde sabe encontrar-se uma mocinha a banhar-se, e aí tentar praticar contra ela atos de libidinagem, constitue falta e falta grave. O que se negou antes, o que se nega agora, o que se negará sempre é que o acusado tenha praticado tão feio ato, é que tenha em verdade havido a falta de que o acusam.

voto rejeitando a preliminar levantada, parece-nos, data venia, e é com o máximo respeito que o dizemos, que ela em nada pode influir para a adoção de uma decisão que contrarie a letra expressa da lei. Por mais liberal que seja qualquer tribunal, é evidente que só deverá ele conhecer dos recursos interpostos nos termos da lei e com todos os requisitos por ela exigidos. O contrário disso seria tornar nulas as normas processuais, seria transformar em verdadeiro cáos a marcha dos processos

Finalmente, resta ainda demonstrar que asedeterminações do citado 4 do art. 4 do decreto 24.784, segundo as quais os embargos, para serem recebidos, deverão fazer-se acompanhar de prova ou documento novo, sobre que as Câmaras não se tenham pronunciado, em primeira instância, tem, no caso dos autos, absoluto cabimento.

A alínea C do art. 1 do decr to 3.229, estabeleceu a competência da Câmara da Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissícios que, ao tempor da instalação da Justiça do Trabalho, houvesse decisão recorrivel para o Conselho Pleno, isto é, fosse possivel a interposição de recurso previsto pelo citado decreto 24.784, às disposições do qual tinha, evidentemente, que se submeter "in totum".

para que se recorra, agora, das decisões de primeira instância; o fato incontestavel é que o dispositivo legal que regeu a oposição dos embargos da ora recorrida, fazia, expressamente, tal exigência.

Flagrante era a procedência da preliminar levantada na contestação de embargos de fls. ,e muito embora tivesse a colenda Câmara da Justiça do Țrabalho decidido rejeitá-la, não se pode com segurança saber quais os fundamentos da decisão, uma vez que o V. Acórdão de fls. nenhuma referência fez à mesma (apezar de ter sido regularmente levantada, discutida e votada).

Não tendo a COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA articulado nos seus embargos matéria de direito, e a eles não tendo feito juntada de prova ou documento novo, a respeitavel decisão recorrida, despresando a preliminar e conhecendo dos mesmos, contrariou a letra expressa do citado § 4 do art. 4 do decreto 24.784, daí resultando enorme dano para o incontestavel direito do recorrente.

Si injusta foi tal decisão, tromada pelo voto de desempate do Exmo. Conselheiro Presidente, não é menos verdade que injusta foi tambem a decisão que julgou procedentes, no mérito, os referidos embargos, por 5 votos contra 3.

5 - Tudo, no inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, demonstra não ter ele praticado a falta de que o acusam.

concluiu a Comissão de Inquérito pela sua responsabilidade pela única prova perante ela produzida, isto é, plo depoimento das testemunhas; e ela própria declarou, expressamente, no seu realtório de fls. 37, que as testemunhas nada presenciaram, pois ao fato ninguem assistiu.

Todo o presente processo teve início numa queixa dada por um passageiro do navio em que era o recorrente banhista; <u>M.A.S.</u> o queixoso, chamado a prestar de clarações perante à Comissão de Inquérito, negou-se terminantemente a faze-lo, desistindo assim, tacitamente, da queixa dada.

Ouvira ele de sua filha, segundo afirmou ao Comandante do Navio, que estando ela a banhar-se, entrou o recorrente no banheiro em cue o fazia, tentando praticar atos de libidinagem, no que foi obstado pelos seus gritos de socorro; MAS ninguem ouviu, num navio cheio de passageiros e tripulantes, os tais gritos.

Pediu o Comandante do Mavio ao pai queixoso para que fizesse a sua queixa por escrito, afim de tomar as providências necessárias; MAS não tomou nenhuma das providências que o caso requeria, a mais indicada das quais seria ouvir as declarações da própria vítima, que era a única pessoa, além do acusado, que não conhecia o fato só por ouvir dizer

Chamou o acusado à sua presença para inquirí-lo sobre a queixa; MAS não mandou tomar por termo as suas declarações, nem teve o cuidado, essencial, de providenciar para que as mesmas fossem assistidas por testemunhas.

Fe-lo desembarcar, entregando-o às autoridades policiais;

MAS não teve a preocupação de fornecer às mesmas elementos que lhes facilitassem a elucidação do caso, ou fazer que comparecesse à polícia o pai queixoso ( o que não impediu, aliás, que as dignas autoridades policiais apurassem a verdade, isto é, que o acusado entrara no banheiro de bordo no desempenho de suas funções, e por se encontrar a mesmo apenas encostada, sendo surpreendido com a presença, no seu interior, de uma mocinha que se banhava, e tendo a mesma gritado (não os lacinantes gritos de socrro referidos na queixa, mas o grito assustado que qualquer mulher daria em seu lugar), logo se retirou ele, como tudo consta do documento junto ao presente processo com a contestação de embargos).

Como se vê, Egrégio Tribunal, não poderia haver ação mais perfeita (voluntária ou não) do que a do Comandante do navio, no sentido de NADA ELUCIDAR, para depois, louvando-se unicamente nas declarações de um queixoso que não assistira o fato e estava em estado de grande exaltação (certo por não estar bem informado sobre o mesmo), vir acusar severa e injustamente o recorrente, quando a este mais dificil é provar a sua absoluta inocência, justamente por não ter sido tomada nenhuma das providências essenciais para apurar a procedência da acusação.

Seria absurdo afirmar-se que o acusado confessou ao Comandante a culpa que injustamente lhe atribuem, quando por ele inquirido a bordo.

ninguem, por mais ignorante que fosse, seria capaz de afirmar que apalpara e tentara tirar as calças de uma mocinha, fazendo-o, porém, sem intuito de maldade (depoimento do Comandante a fis. 19 e seg.).

Ja vimos antes que o que em realidade se deu foi que, inquirido o acusado sobre a queixa dada pelo passageiro pai da menor que, acidental
mente, surpreendera a banhar-se, respondeu SER VERDADE que o fato se dera,

isto é, que entrara no banheiro e que lá estava a referida mocinha, mas querendo, evidentemente, afirmar, com aquele "sem intuito de maldade", que tudo não passara de um mero incidente em que nenhuma culpa tivera.

E tanto assim foi que o acusado contestou o depoimento do Comandante perante a Comissão de Inquérito, e sustentou a contestação quando com ele acareado, na parte em que o mesmo dizia ter ele confessado a prática de atos reprovaveis contra a referida passageira.

É verdade que a ora recorrida já alegou que o recorrente só contestou o referido depoimento na parte em que se diz ter ele confessão que tentara tirar as calças da passageira,o que não lhe diminue a culpa. Mas, esse Egrégio Conselheiro compeçe bem como são feitas tais contestações. Terminada a tomada do depoimento da testemunha a parte a contesta ou não de acordo com aquilo que se lembra ter ela declarado, e não se poderia exigir que uma pessoa ignorante como o acusado, normalmente nervoso e mais nervoso ainda pela situação em que se encontrava, tivesse, na contestação do dito depoimento, a proficiência de um advogado militante, buscando nele todas as pequeninas cousas que pudessem dar lugar, posteriormente, a confusões, para contestá-lo nesses pontos.

de absoluta evidência que o acusado quiz foi negar ter confessado a prática de qualquer ato imoral, visto que elè, como declarou perante a Comissão de Inquérito, "NÃO DESRESPEITOU A MENOR NEM POR ATOS NEM POR PAIAVRAS.".

O acusado contestou o depoimento do Comandante do navio na arte em que de dizia ter confessado a prática da falta que injustamente lhe tribuem, tendo sustentado, ainda, a contestação, uma vez acareado com o depoene. Isso é tudo : ~

A recorrida, sabendo dem que não provavam a culpa do acusado os depoimentos das testemunhas, visto que "ao fato ninguem assistiu", tratou então de argumentar com o próprio depoimento do acusado, afirmando que do mesmo se podia concluir a sua culpabilidade.

Mas, a pequena demora do recorrente em retirar-se do banheiro quando notou a presença, no interior do mesmo, de uma moça despida (que
se depreende das suas declarações) não pode nem deve ser atribuido a um intuito desrespeitoso.

Já dissemos antes, e pedimos venia para repetir agora, que o

acusado é homem excessivamente nervoso e tímido, que a todos os pretextos, ou sem pretexto algum, gagueja, cora e se atrapalha todo. E foi
unicamente esse nervosismo, essa atrapalhação, que deu lugar à sua indecisão em fecham a porta, que abrira por se encontrar apenas encostada;
foi a sua surpreza cue fez com que ainda dirigisse a palavra à mocinha
que no seu interior se encontrava, a banhar-se, para pedir-lhe desculpas,
e justificar-se com a pergunta de como alí se encontrava se não lhe
tinha pedido o banho.

Talvez devesse ter sido mais presto em retirar-se do banheiro logo que tivesso feito a "verificação do ambiente" (como disse S, Excia. o representante da Pocuradoria Geral no seu parecer de fls. ), mas a demora foi diminuta (pois a menor gritou logo que ele abriu a porta e ele se retirou, justificando-se, assim que ela o fez), mas a tal demora não pode ser emprestado um intuito maldoso, de desrespeito.

Aliás, ainda que assim não fosse, mesmo que tivesse havido malícia na pequeníssima demora, ainda assim, <u>data venia</u>, parece-no que não haveria culpa tão grave que justificasse a dispensa do recorrente. A sua culpa seria leve, levíssima, mais leve do que a da mocinha que indo banhar-se, a bordo de um navio, não toma nem siquer a providência de fechar a porta do banheiro com o trinco.

Mas, Egrégio Tribunal, nenhuma malícia houve.

si o acusado tivesse praticado os atos que lhe imputou a recorrida, contra uma menina de 12 anos, não seria um homem normal (maximé sen do, como é, casado, e tendo filhos), seria um monstro. E um monstro não espera 10 anos para demonstrar que o é. Não leva tão longo lapso de tempo servindo em navios de passageiros de uma Companhia qualquer, sem NUNCA se ter demonstrado um tarado, sem que tenha havido com ele qualquer inciden te da natureza do deste agora.

Tudo demonstra que o recorrente não é culpado, e a recorrida não fez nenhuma prova da falta gravíssima que contra ele arguiu, mas a Colenda Câmara da Justiça do Trabalho reformou a decisão de la. instâncipara autorizar a sua dispensa.

Seria extender exageradamente as presente razões de recurso, continuar a demonstração da absoluta inocência do acusado no crime que

lhe imputam, tanto máis quando tal demonstração vem exuberantemente feita has suas razões de defesa de fls. , para as quais pedimos venia ao Egrégio Conselho para nos reportarmos, rogando a preciosa atenção do coléndo tribunal, para a descrição que alí de faz do fato tal qual o mesmo se deu.isto é, sem que nele qualquer responsabilidade se possa atribuir ao recorrente.

## CONCLUSÃO

# 6 - Egrégio Tribunal :

O presente recurso perfeitamente se enquadra nos termos do art. 68 do decreto-lei 6.597 de 13 de dezembro de 1941, visto que a respeitavel decisão recorrida foi adotada pela colenda Câmara da Justiça do Trabalho em última instância e por maioria inferior a cinco votos.

Por outro lado, conheceu aquele tribunal dos embargos da COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, muito embora tivessem sido os mesmos opostos em flagrante desrespeito ao que determina o 44 do art. 4 do decreto 24.784, para, reformando a decisão embargada, autorizar a demissão do embargado, e isto quando a própria empresa embargante já se conformara, em parte, com a decisão da antiga 2a. Camara do C.N.T. (que, negando a autorização pedida, permitira, entretanto, a aplicação de outra penalidade mais branda;) tanto que afirmou, no 11º provará dos seus embargos, que mão correspondia a penalidade que podia ser imposta, por ter o Acórdão embargado deixado de esclárecer a extensão da pena no tempo.

Achava assim, a própria embargante, que a penalidade mais branda não correspondia POR NÃO ESCIARECER A EXTENSÃO DA PENA NO TEMPO: \*\*\*CELARICA A PENA NO tretanto, a colenda Câmara da Justiça do Trabalho autorizou a embargante a dispensar o embargado...

Eis porque vem agora o recorrente, exausto já de lutar contra a adversidade, quasi dois anos depois do início do presente feito, implorar Justica a esse Egrégio Conselho, solicitando seja reformada a respeitavel de cisão recorrida que, conhecendo dos embargos opostos em contraposição à letra da lei, entendeu provada culpa que, data venia,

o recorrente não tinha, atirando-o, assim, à lama da deshonva e aos horrores da miséria.

O recorrente, que sempre foi um homem probo, trabalhador e honrado, tem família a sustentar, e ferreteado com o labéo indelevel dos tarados, não logrará nunca mais emprego na sua profissão. Ficará irremediavelmente vencido, esmagadoramente derrotado na vida, vendo, sem lhes poder dar remédio, a dor e a miséria dos seus, e tudo porque, no cumprimento das suas obrigações, entrou num banheiro que se encontrava com a porta apenas encostada, no seu interior estando, a banharse, uma menina que assustada, e julgando, por certo, que houvesse da sua parte intuito de desrespeitá-la, foi queixar-se ao pai que, sem se ter inteirado melhor do sucedido, foi, por sua vez, apresentar queixa ao Comandante do Navio de que era passageiro.

Sofre agora o recorrente as dolorosas consequências de não ter aquele seu superior hierárquico tomado as providências necessárias à elucidação do caso (com o que ficaria, com certeza, patenteada a sua inocência).

Perdeu, em virtude disso, o pão de sua família (pois ficou, desde então, sem receber ordenados); perdeu a consideração dos seus superiores e o respeito dos seus iguais (dapois de ter a respeitavel decisão recorrida entendido provado o feio crime que lhe atribuiram);
mas não perdeu a confiança na JUSTIÇA, pelo que pede e espera que esse
Egrégio Conselho, reformando a decisão recorrida, negue a autorização
solicitada pela empresa na sua inicial, e seja o recorrente mantido no
seu cargo, com todos os seus direitos garantidos em lei, inclusive o do
recebimento dos ordenados relativos ao tempor em que esteve afastado
do serviço, o que tudo será um ato de

pp hyphesometric tours advojado in esi ad ul s. os y



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - & 77- &-P

Drocedi à putala determinada
pelo In Presidente da Camara do Justica do trolallo
e, de on formidate em o seu respeitant dopache de
pl. 91, aprosents, weste data, pojeto de especiente
Due 28. 1. 42
- Mauseph acien
boerit
VISTO
WEM 2 1943
1 XVXXAXA QQ AAAAAAAAAAA
Chefe da S. D. L.
/ • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Messie of
Jes, Whee
Mual aux
Mich
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Fai expedido, nesto data, o oficio J. P. Y. 92-42,
constante, por copia, a fl 101 destis auto.
6 m 5-2-942
Vercilio Januario Besipo
Vank ex TX
e

fl 191

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CHT-7 745/40-SDI-91/42. Bm 5 de fevereiro de 1942.

Sr. Diretor.

Tende em vista e despache de Sr. Presidente da Câmara de Justiça de Trabalhe, e, ma comformidade com e disposte
no \$1º de art. 36 de Regimento Interno de Censelho Nacional de
Trabalhe, comunico ser-ves-á facultada, na Secção de Dissídios
Individuais, desta Divisão, pelo Frazo de 30(trinta) dias, a
contar desta data, "vista" do processo nº CNT-7 745/40, referem
te ao inquérito administrativo instaurado por essa Companhia
centra Belmire de Oliveira Cardoze, afim de que vos prenunciois
sebre o recurso interposto pelo mesmo da resolução da Câmara de
Justiça do Trabalho, proferida em dessão de 29 de outubro de 1941.

litenciosas saudações.

Oswaldo Soares

Direter da Divisão de Processo.

Ao Sr. Direter da Cia. Nacional de Navegação Cesteira.

Junto mit dotto, and

presente processo

colodo polo munto

ro. C.N.T. (424)/42

Rio, p6/3/42

Volode labballo polo

Quex.

As Sr. Mreter da "ta. Meniceal de Mayagação Conceiro.

Director de Divisão do drocence.

correct the Annual and a second of the total and the total

Ps. 107

### Proc. CNT- 7.745/40

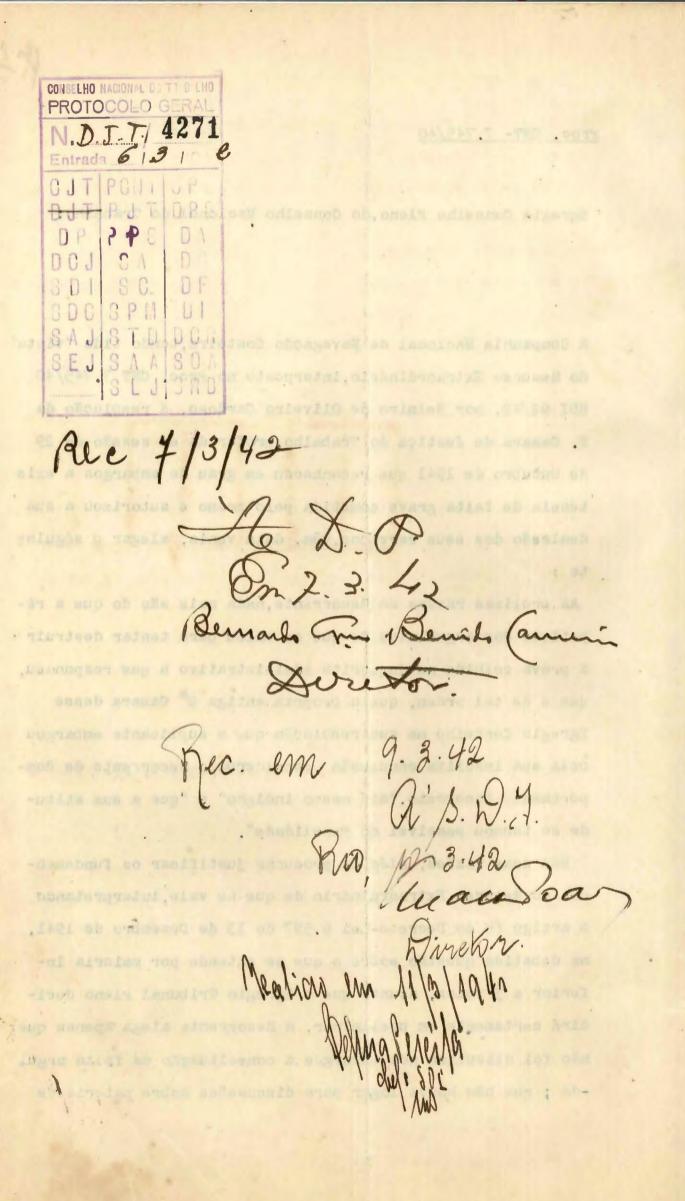
Egregio Conselho Pleno, do Conselho Nacional do Trabalho:

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, tendo tido "vista" do Recurso Extraordinário, interposto no Proc. CNT 7.745/40 SDI 92/42, por Belmiro de Oliveira Cardoso, á resolução da E. Camara de Justiça do Trabalho, proferida em sessão de 29 de Outubro de 1941 que reconheceu em grau de embargos a existencia de falta grave cometida pelo mesmo e autorizou a sua demissão dos seus serviços, vêm, data venia, alegar o seguinte:

As prolixas razões do Recorrente, nada mais são do que a repetição dos argumentos de que se valeu para tentar destruir
a prova colhida no Inquerito Administrativo a que respondeu,
que é de tal ordem, que a propria antiga 2ª Camara desse
Egregio Conselho na sua resolução que a suplicante embargou
pela sua insolita conclusão, considerou o Recorrente de Comportamento incorreto, "até mesmo indigno" e "que a sua atitude se tonnou passivel de penalidade".

Nas suas razões, além de procurar justificar os fundamendos do Recurso Extraordinário de que se vale, interpretando o artigo 68 do Decreto-Lei 6.597 de 13 de Dezembro de 1941, na debatida questão sobre o que se entende por maioria inferior a 5 votos, asunto que o Egregio Tribunal Pleno decidirá certamente em preliminar, o Recorrente alega apenas que não foi discutida nos embargos a conceituação da falta arguidas; que não houve logar para discussões sobre materia de





13. p3

direito e que, finalmente, o recorrente não praticou a falta de que é acusado.

Nada menos exáto. Basta ver o articulado dos Embargos da suplicante ao Acordam da 2ª Camara e os debates no julgamento proferido pela Egregia Camara de Justiça do Trabalho, para se evidenciar que foram razões de direito que motivaram e nelas se fundaram os Embargos, afinal recebidos e julgados provados, reconhecendo a falta grave cometida pelo Recorrente e capitulando-a nas letras ce e g do artigo 90 do Decreto 22.872 de 29 de Junho de 1933, que a desição embargada, contra seus proprios considerandos, deixára de aplicar com evidente denegação de Justiça.

O Recorrente, quer negar agora a falta grave que praticou sem que, para isso, traga ao Conselho, a mais insignificante prova , argumentando com o presumido desinteresse do pae da menor pela queixa que deu causa ao Inquerito Administrativo que apurou os fátos delituosos de que nos dá noticia.

Não colhe a insinuação. Instaurado o Inquerito nesta Capital, quando o queixoso, pae da menor, e sua familia , passageiros do navio, de ha muito tinham chegado ao seu destino, -uma longinqua fazenda no interior do Estado de São Paulo, a Comissão do Inquerito a ele se dirigiu no sentido de obter maiores detalhes (fls) respondendo o queixoso, não com desinteresse pela queixa, como alega o Reclamante, mas confirmando-a come se vê da carta anexa a fls 31 do Inquerito em que textualmente diz: " nada mais tenho a acrescentar á queixa por mim feita ao comando do vapor "Itapura" no porto da Baía, quando viajava com minha familia para Santos".

A prova colhida no inquerito e apreciada pela suplicante nos Embargos juntos a fls, que, para não se alongar demais, deixa aqui de repetir, reportando-se aos mesmos, não deixa a manor duvida da extensão da culpa grave que o Recorrente cometeu e que a Egregia Camara de Justiça reconheceu na v. Resolução

1. 10H

ora Recorrida, que reformou a decisão embargada e autorizou a demissão do ora recorrente dos serviços da suplicante.

Assim, decidindo esse Egregio Conselho Pleno sobre a preliminar do cabimento do Recurso, e no caso de admiti-lo, decidirá certamente pela improcedencia das alegações do Recorrente que nenhuma materia nova sobre os átos que praticou trouxe a debate, prevalecendo, assim, os argumentos expendidos na Resolução ora recorrida ,nada havendo que convença ser injusta ou injuridica essa decisão que deve ser confirmada.



Com 1 procuração

J. 105

## CARTORIO - PENTEADO

Republica dos Estados Unidos do Brasil - Rio de Janeiro Bacharel Alvaro Leite Penteado - Tabellião - R. Rosario 86 O Bacharel Alvaro Leite Penteado, Serventuario do 22º Officio de Notas da cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma da Lei:

CERTIFICO que, revendo o Lº 14,

nelle,a fls.14v,consta lavrado o Instrumento de Procuração do theôr seguinte:

CERTIDEO

PROCURAÇÃO bastante que faz a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuraofo bastante virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1941, aos 20 dias do mez de marco. nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, Alvaro Leite Penteado, compareceu, como outorgante, em meu Cartorio, a Cia. Nacional de Navegação Costeira, com séde á Av. Rodrigues Alves, 303/331, nesta cidade, representada pelo seu director presidente, Capitão de Mar e Guerra, Engenheiro Naval Thiers Fleming e director secretario, Dr. Cicero Nobre Machado, reconhecidos comos o proprios pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e perante ellas, disse que, por este publico instrumento, nomeava e constituia seus bastante procuradores os advogados Doutores Caetano Ernesto da Fonseca Costa Luiz Hontan de Yparraguirre, José Figueira de Almeida, Eduardo Rodrigues Ferreira Filho, Alberto Bittencourt Cotrim Neto, Armando Redig de Campos, Manoel Francisco Ferreira e Carlos Bilbao Gama, brasileiros, sendo casados os seis primeiros e solteiros os dois ultimos, todos inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob os Nºs. 431, -580. 1.108, -2.761, -2.876, -2.728, -2.530 e 420, todos com escripto-

escriptorio a Av. Rodrigues Alves 303 a 331 nesta cidade. com poderes-"ad-juditia "-. para-"in-solidum"-. ou separadamente, sem dependencia da ordem de nomeação, agir em qualquer instancia, juizo ou tribunal, no Districto Federal ou em qualquer dos Estados do Brasil, seus municipios, termos ou comarcas, podendo transigir, receber, dar quitação, e ainda represental-a perante qualquer tribunal ou autoridade administrativa, repartições publicas federaes, estadoaes e municipaes, bem como entidades autarchicas de qualquer naturesa, podendo assignar quaesquer termos, inclusivé os de responsabilidade e substabelecer.com reserva, todos ou qualquer dos poderes acima. Assim o disse, por seus representantes, do que dou fé, e me pediu lavrasse este instrumento , que lhe li, acceitaram e assignam com as testemunhas, a todo o acto presentes. Eneas Galvão do Rio Apa e Eduardo Moreira de Lima, reconhecidas de min, Tabellião, do que dou fe. Pagou de sello federal 2\$000 e mais a taxa de educação. Eu. Raul de Lima Barbosa, ajudante juramentado, a escrevi. B eu, Alvaro Leite Penteado, Tabellião, a subscrevo e assigno. - (a) - Alvaro Leite Penteado. - Rio de Janeiro, 20 de Marco de 1941. - (a) - Thiers Fleming. - Cicero Nobre Machado. Testemunhas: Enéas Galvão do Rio Apa. -Eduardo Moreira de Ilma. - (Sellada com 2\$200 federaes inclusivo o sello de educação e saude) - - Extrahida nesta data 23 de outubro de 1941, por min my Bharo Res Te Justuck, The live, a

Outrace gango.

000

TARRILLO PARAMENTO Leito Paramento Mosallo.

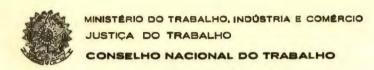
F.-6\$000 S.-2\$300 8\$300



### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

D.J. of D. C. Processo 7745/
140.
Po- en 16 se a blinde
no" Diano Opinal" de 5 de dezembro de
1941 a egresia bamara de Tustica do
ven resormar a decisais da antiga
ven sejosmar a decisais da antiga
Segunda bâmara (acordais de pls. 81262)
pola o fim de autorizar a demissão do manitimo Belmiro de Olimeria
Cardos, dos servicos da Companhia
Nacional de Navegação Corleira
Nacional de Navegacar Borleira
entretanto mai se conforman Belini.
so de Olineira Cadoro e, jos sen
hastante procurador invocando os ter-
aprovado pelo Decreto lei mumero 65 97
Bol 13 de desember de 1940 mitertiel
dentro do prazz legal, recurso extraordo
mario para o Condello Plens mercen
dentro do praza legal, recurso extraordo mario para o bombello Pleno operecendo ais pazoes combantes ais pla 92 mo-
que 99 ? Esta Divisar tendo
en vista prespertanel despacho do
Pur Presidente da bâmara de Justica
do Fraballo grando as pls. 91 pelo gr
bediente constante por coma as is sol
Conceden "vistas" do presente processo à bompanhia recorride para que na porma do regimento interno dêste bouse
bompanlia recorride para que na por
lho apresentante as rejerdo vecurso
and appropriate or to the first to

CONSTRUE SACRESAL OF TRABALITO son tentacas que entenderse; son don mento de plis, so ntes, de ser o o remetido a Frounced tica do otraballo pe te convider as procur ulia Nacional de Nacegon Pur Cuis r virta lecc this da Orden dos advoçado sil para a ruerizcacas el zue o alte 90 janagrajo se dos lamento aprovado pelo Deneto de 12 de dezembro de 1940 lo recurso de pl. 91 dec a' poi jelo mermo aprèse de se ac ero 3087, ma o que o Joss ls. po est, orden 127 ~ 127 d



De acrido em a suger-
esa ulativamente av Dr Emiz Hverton
Mpanaguia.
In 20.3.42
Quias Galian
Chife da Su
Mani is a state
Man we as thousand
Eling B. A haresper
Costoir como onfera
a introdes of VDY
Ac , 21/342
Maga Town
Muhr
About the project of
Ixpediente, unte bleta
Phis. 22-3-420 6
Tralo de Saldanlinde Jampa
( Cur. )
4 7
Visto. in 25. 3. 42
Orlahous - Chido de De
The state of the s
*
Weny of
04 273/26
· Masoaux
mile
X
Fai expedido, nesta dato, a opicio J.D. y-226-42,

constante per copia a le 109 deste anto.
Em 28-3-942
constanti, por cipio, a fl 108 duli anto. Em 28-3-942 Pucilis Yassaris Bieps aux. en IX
aux. en DE
verilina value de la companya della companya della companya de la companya della
80-1
440
**************************************
4
950-1880000000000000000000000000000000000
***************************************
**************************************
De 2012101
**************************************
**************************************

Bot

CNT-7-745/940-SDI 216/42

Em 27 de março de 1942

Illmo.Snr.Dr. Luis Honton de Yparraguirre Av.Rodrigues Alves, n°s 303 a 331-Nesta-

Tendo em vista os poderes que vos foram outor gados pela Companhia Nacional de Navegação Costeira nos autos do processo CNT-7-7h5/9h0, solicito-vos a apresentação, com a possivel. brevidade, na Secção de Dissidios Individuais, desta Divisão, da vossa carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, afim de ser satisfeito o disposto do arto 90, § 1º do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 19h0.

Diretor da Divisão de Processo

N. Ave.

Resta dala, foi apresentada e negis. brada, nesta secção, a carteira de inscrição ora Indem des Advogades de Brasil de Dr Kondo da mesma impedimentos.

> Ma. C. ayres Baskos C120. C.

en emdisses de su transmitido à PIT para protession pulgaments. Sm 15.4.42 Eneas galvan Chife da suc

> de aemb s the 16/4/42 Madatoaux Sich da justi gade Trahalles.

Bemand Jun Shuich Camer Sinter do 8. 1. T.

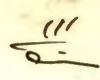
- DESK + WESTAN Pendrider em 16-5-42. Nair Quintais Animarae Escrit E. à PIT have protein pelgamente Son 15:4.42 cherte da vice there is always in the world gual you had exclusion. Mis 18/4/45



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tave.
1. Não se enformanto com a
decisari de lama. de justige
de Frakesh de gls. 8 lt, que por
maio e de votos (5º contra 3) rece.
sen or ambangor opportor pela compa.
whin water of the stanger 60-
tima à decisas profesida pela
antiga as a lachant . de lande
Maioral de Probable e reforman
a obcisar antangola, antolizansk
a dominai de antangadel des ser-
view da enfuga la manitima
Belowing fordore re-
some abota desisa, intefromoto se-
the second of th
comes et transfirmie para a la-
selle Flow de labrelle ob lan.
soll vaioral of trabally, bo-
selle vaioral of trabolly, bo-
Regulamento aprovado pole Deceto.
/bi m. 16. 577/ de 13 de de-
puh de 1940.
de ve yen recome de s.
e seconente abga angue cha - La a
referido sector perfeitante. un
themes de art. 168 de aberte -
b. m. 6. 597 de 13 de obache
de 1948, de voz que a verpenta.
vel decisor vedenda for adota.
da peka lama - da justige de
Inaballo, en ultima sistaria,
e por moioria sisperior a associa

DUBBLET OF ANTIQUE CENTRE NO MACRONAL DE TRABALHO





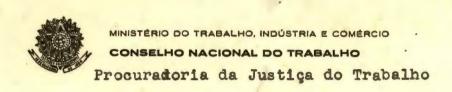
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

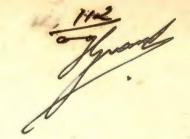
CCNSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M.

#### LISTER DO TRABAJACIONETRA I CONTREL-LISTER DO TRABAJACI CCHIERAND NACIONAL DO TRABAJACI

vgular, gor de	france pela
lavitain for s	den e Lavoh
manie sitesporte,	
_	14 de mais de / 5400.
	/
1 with	3 Trans
Janear.	
Santi-c	
	e fr Indole
	***************************************
, ————————————————————————————————————	
•	***************************************
	***************************************
······································	
	***************************************
	***************************************
4	***************************************
	maniste . como ma
	subite of pate
	4.00
***************************************	***************************************
***************************************	***************************************





CNT - 7 745/940

Assunto: - Inquerito administrativo instaurado pela Companhia

Nacional de Navegação Costeira, contra o seu empre

gado Belmiro de Oliveira Cardoso.

## Parecer

1 - Não se conformando com a decisão da Câmara da Justiça do Trabalho, de fls. 88, que por maioria de votos (5 contra 3) recebeu os embargos opostos pela Companhia Nacional de Navegação Costeira à decisão proferida pelo antiga 2º Câmara do Conselho Nacional do Trabalho e reformou a decisão embargada, autorizando a demissão do embargado dos serviços da empresa, o maritimo Belmiro de Oliveira Cardoso recorre desta decisão, interpondo recurso extraordinario para o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, baseado nos termos do art. 69 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 6 597, de 13 de dezembro de 1940.

2 - No seu recurso de fls., o recorrente ale ga enquadrar-se o referide recurso perfeitamente nos termos do art. 68 do Decreto-Lei nº 6 597, de 13 de Dezembro de 1940, de vez que a respeitavel decisão recorrida foi adotada pela Câmara da Justiça do Trabalho, em última instancia, e por maioria inferior a cinco votos no seu modo de entender. Sustenta ainda que no inquérito administrativo instaurado, tudo demonstra não ter ele praticado a falta de que o acusam, pois, sempre foi um homem pobre, trabalhador e honesto. Assim espera que o seu recurso seja provido, e o Egregio Conselho, reformando a decisão recorrida, negue a autorisação solicitada pela empresa na sua inicial, e seja o recorrente mantido no seu cargo, com todos

113 Syrands

- 2 -

os direitos garantidos em lei, inclusive o do recebimento dos ordenados relativos ao tempo em que esteve afastado do serviço.

7 - Preliminarmente, o recurso extraordinário interposto não póde ser aceito, de vez que ele não se enqua dra no art. 68 do Decreto nº 6 597, de 13 de dezembro de 1940, que expressamente dispõe: "Cabe recurso extraordinário das decisões preferidas pelas Câmaras em única ou última instancia, sem pre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos." O texto da lei é clarissimo, e parece que não permite outra interpretação que não aquela que se desprende naturalmente da leitura do proprio dispositivo legal citado. Ora, no presente caso cencreto, a Câmara da Justiça do Trabalho julgou em última instancia, e a sua decisão adotada foi de cinco votos contra três, e portanto, com a maioria de cinco votos.

4 - Quanto ao mérito, mantenho integralmente o meu parecer de fls. 81 usque 83, e aqui simplesmente me limito a repetir que se o acuaado tivesse praticado os átos referidos pelo depoimento da terceira testemunha, a fls. 20, seria, realmente, um monstro, um tarado sexual, um anormal, que sómente póde ser compreendido pela psiquiatria. Mas tal parece que se não dá, porque o acusado, que já prestou mais de dez anos de serviço à Companhia Nacional de Navegação Costeira, nunca manifestou instintos bestiais, nem cousa alguma foi alegado desfavoravel à sua conduta anterior.

Nestas condições, quanto ao mérito, como não ha prova perfeita da falta grave, que não póde ser uma abstração, mas sempre deve ser um fáto concreto, devidemente comprova do em inquerito regular, sou de parecer pela aceitação do recurso extraordinário interposto.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1942.

HUMBERTO GRANDE

Procurador

# Develie for of the date of the

Capie de enir a per. 110 devela se as d. J. F. Lan susan 21-5-842 Sur Xigur. so state of the sur de ver de não de sadas art. 68 de Decrete no 6 597, de 13 de derembra de 1948, Industriante parus d'elevada comidera que de Su Presidente da C. j. V. sulumito or fresenter autor em cujois fls. 91 e segs, se jencontra o u cumo ceretambinario de dis tolluciono de alineira Gardoso para o Consello Planopoutra · a. deciero de fls. 88 da Egrégia Câman de postiga do Traballos que autorizon for maisina de retor a sua demissoro dos Alrigos da Composibia Vacional de Vongação Casteira emetero, mentente os oresto of a limit on other and a limit and a limit of a limit fools and mainments, felo wood caliments de aludido recurso tendo em nista o act. 68 do rego. afromado pelo dec. u. 6597 du 13 de dependen di 1940 - o qual di clara " Calu re cuiso exeticandinar das de cisas frafecidas fellas Câmaras enj unica ou ultima instância, sempre que forem toma das for maiora inferior a cinco retor" Manifestacido- el, firm, quanto ao meito ofina pla aceita cro do recurso misto uno hane frota perfecta da falta from atribuida ao reconente. of offerior slog reson Recenterials you a In Pridents da C. J. T. tomasto anheciments de um recurs outrandinario ecaron deins tomada to maioria inferior a

BUN VNO , OKWIENNE



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTICA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Her

	A
cin	co rotos nos cabre o re curso entrass din ário
2 40	isos, indefis o requesimento " (diáis afras
A . 9	Edition (Dianis Office)
WC 2	at mare at 1991.
	5 de mais 4: 1942. MM Ris, 28/5/42
	- durando como denido famillo
	& Jones de son Jois.
	Act of the second secon
	Jania - to 10
1	and there were and
	Lypin or auto secuelity, and
	di , 1-6-42 Alay Ca
- 1	di , 1-6-42
	- Attacy Can
	MAN - de morane
	an man M mings of the man on the state of th
	The tank and to do the self of
	Prof & de funto de 1942.
	mall de de Jumbo de 14h2
	C-lenter Couch,
	Lucidente do CNT
	brusidente do CNT.
1	

D	ESIGIACA CAO.  o snr. Conseileir o WWW. W. W.
Roisson	Rio de Janeiro, V de MMW de 1948  Liberta Caicla  Presidente

DESIGNACIONAL DO TRADAL

DESIGNO Revistor o snr. Conselheiro VVVVVV 960 M

Rio de Janeiro, N de MM W de 104%

Cluth Seich

Presidente

CONSUMIO NATIONAL DO VINDALLO
CONCLUSÃO
de MW de mil novecen-
Exmo. Sur. Conselheiro Relator. WWWW. DON 16 WWW.
Out of the same
M-10. de Atmord
Setretário

My ob it was suit

CONSELHO NACIONAL DO TRABALRO

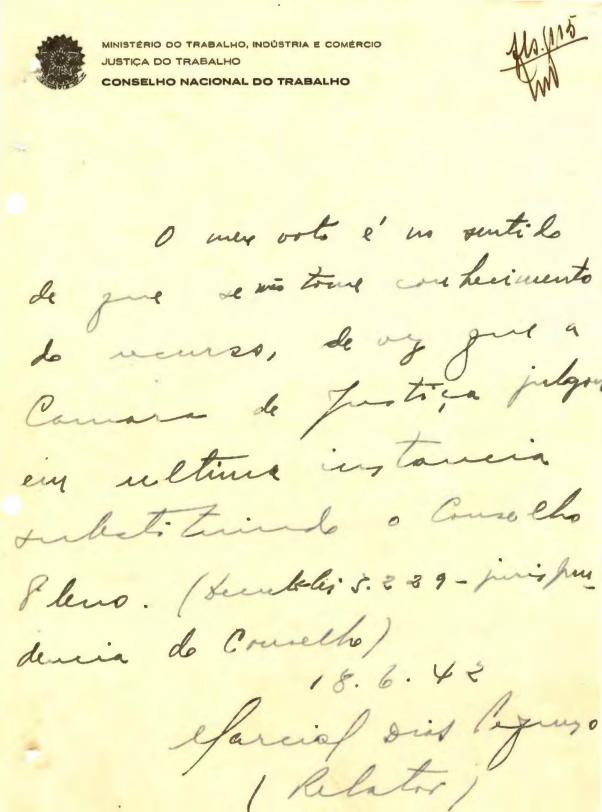
Ric de Janeiro, V de

Signifor a size Conse : a

VISTO

Rio de Janeiro, de MAMA de 194

Relator





38 Ha. 116

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 7 745-40

CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho. em sessão plena ordinária -----, hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por treze votos contra quatro, não conhecer do recurso, por ser irrecorrível a decisão da Câmara, por estar nos casos do decreto-lei 3 229, de 30 de abril de 1941, tendo a Câmara funcionado como Conselho Pleno. -Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros : Marcial Dias Pequeno, relator, Percival Godoi Ilha, revisor, Ozéas Mota, João Vilasbôas, Antonio Ribeiro França Filho, Raimundo de Araujo Castro, Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, Nelson Procopio de Souza, Joso Duarte Filho, Alberto Surek, Fernando de Andrade Ramos, Salus tiano Roberto de Lemos Lessa e Djacir Lima Menezes,

The state of the s	
**************************************	
***************************************	
	1000
***************************************	
	The Control of the Co
	, os quais foram vencedores, e
	qual for the first terms of the
Cupertino de Gusmão	, Luiz Augusto da França, Geraldo Augusto de
Hamis Datista a Wa	auto do Doulo Coltos
FAFIADatistaev.lc	ente de Paulo Galiez,
***************************************	
410.000	
	tod teamstrant and dimension is unit
	**************************************
ab oseloeb \$ lovier	Northing.
Livide ab di ab	- Infantannah at navan ann water ann ann 2n
albo Pleno.	de 1911, tendo a câsare funcionado aqua Yena
	, os quais foram vencidos.
OBSEDVAÇÕES . Huma	ionaram o Procurador Geral da Previdência So-
ODSERVAÇUES IE.MIM	100aram o Frocurador Geral Ga Freyldencia So-
cial, Joaquim Leone	
	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar
	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
rabalho.	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
rabalho.	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
rabalho.	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
rabalho.	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	l de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar epresentando o Procurador Geral da Justiça do
cenal de Lacerda, r	e presentando o Procurador Geral da Justiça do
Trabalho.	epresentando o Procurador Geral da Justiça do
Trabalho.	e presentando o Procurador Geral da Justiça do
Trabalho.  Para constar, lavro a pre	epresentando o Procurador Geral de Justiça do
Trabalho.  Para constar, lavro a pre	epresentando o Procurador Geral da Justiça do
Trabalho.  Para constar, lavro a pre	epresentando o Procurador Geral de Justiça do
Cenal de Lacerda, r Trabalho.  Para constar, lavro a pre	esente certidão, do que dou fé.  Janeiro, 18 de junho formador Dorval Mar
Cenal de Lacerda, r Trabalho.  Para constar, lavro a pre	epresentando o Procurador Geral de Justiça do



Porc. 7745-40

CONSELLED INAC CITAL OF THE
CERTIDAO
CERTIFICO que no julgamento de stes autres, con ecoses de hoje, fataram os Drs. My Julium MW VONUA,
pela MWW L
e Vinis de Fortragnisse
pela MMNWOA
do que dou fé.
Rio de Janeiro, 18 de 1942
U-b. de Walmout
VI VI

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALEO REFIESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado peto Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, M de 18142,

Help. de Odhout

Recebi em 22 1 6 110 42 as 2, 15

Ly SAA

Jumandes

Berit. "B"

ACORDÃO

Proc. 7745/40

(CP-38-42)

1942

VUS/ZM.

É de se não conhecer de recurso interposto de decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, por força do que dispõe o art. 1º, letra c, do decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Belmiro de Oliveira Cardoso interpõe recurso extraordinário da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, de 29 de outubro de 1941, que, reformando a decisão da antiga Segunda Câmara de 10 de março de 1941, autorizou a demissão do recorrente dos serviços da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho apreciou a matéria com apoio no art. 1º, letra c do decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941, funcionando, na hipótese, com a competência anteriormente atribuida ao Conselho Pleno;

CONSIDERANDO, pois, que a decisão é irrecorrivel por ser de última e definitiva instância, conforme jurisprudência já firmada por este Conselho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de votos, (treze contra quatro), não conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942.

Siberta Perietr, Presidente

Marrial Lies Pegnero Relator

Word alaurda

Procurador

Assinado em 25/6/42

STD - 1 683/42 Proc. 7 745/40

Em 17 de julho de 1942

Sr. Diretor

Incluso vos transmito, para os fins convenimtes, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos de processo número 7 745/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, e publicado no Diário Oficial de 10 do corren te mês.

Atenciosas saudações.

J.B. de Martins Mastilho Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Ao Ermo. Sr. Diretor da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

120

STD - 1 684/42 Proc. 7 745/40

Em 17 de julho de 1942

Rua do Ouvidor, 69 A - 32 and. - sala 33

Comunico-vos, para os fins convenientes,
que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pelos fun
damentos do acórdão publicade no Diário Oficial de 10 do corren
te mês, resolveu não tomar conhecimento do recurso extraordinário interposto pela Companhia Nacional de Navagação Costeira.

Atenciosas saudações.

J.B. de Martins Castilho Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

# CNT-+445/40 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO JUSTIÇA DO TRABALHO



CCNSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec 22/4/42.
XXI.
Enso/7/X2
Bennes Com Justes Carre
sireto.
and aris motivate when I
Alc 227.42
Pec. 22.7. 42 A Dom 28.7.42
(May 100)
Dille )
1. Loves-un pade ses deformado o o quivount do
present proceso de ver que a decipais de fr.
118 for Inferida pelo CNT, em grow de afhino
e definitivo instanció
2. A Carridoração properios.
SDI-En 27 X 42
Cuarins
- JJ -
De acordo com va
quivamento, apri a cobrança das
eustas giridas Em 29. 10.42
Euras Bahon
clift davec
A Omniduarant & Conduct
I bawa i prisio de
mahach celle situales o
process par for se sur
de sostale sobre o gefaceent
mone boot, ohn orfre o
Ohefe h De Cemps exclase

a hala le su voles da infala lanjo ralo e 4-X1-47





#### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Jalalla sulmet o freme frecess.
reliettande audiénera colmo colment
da columne, a de custos como fondes
~ S & D.
Ris. 10-12.42
Ris, 10-12.42 Benne Low Land Com
ouls 100 v
Recelido en 11/12/42 Nava Quintago Guinarão Escrit E
May Quintas Grimaras
Escrit E
Do L plan Hemmhart Grounds
12-12-842 Davis Ly
pau gene
1
45001-04-04-04-04-04-04-04-04-04-04-04-04-04-

Assunto: - Inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira contra o seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso.-

## PARECER

l - A uma consulta feita pelo Departamento de Justiça do Trabalho à Câmara de Justiça do Trabalho a respeito-- de cobrança de custas nos processos iniciados anteriormente à instalação da Justiça do Trabalho, aquela Egregia Câmara, no exame-- do processo nº 13 024/36 resolveu, por unanimidade de votos, esclarecer a consulta, declarando que os processos iniciados no Conselho Nacional do Trabalho antes da instalação da Justiça do Trabalho, não estão sujeitos às custas estabelecidas no novo regime (art. 97 do decreto-lei n. 1 273 de 2 de maio de 1939).

2 - Ora, na especie, o processo foi iniciado anteriormente à instalação da Justiça do Trabalho, como se vê da informação de fls. 121 verso, sendo remetido a este Conselho a 11 de maio de 1940, como consta do registro do protocolo geral. Lógo, é claro, o referido processo não está sujeito às custas ese tabelecidas no art. 97 do Decreto-lei nº 1 273, de 2 de maio de 1939.

3 - Assim, como este processo já foi definitivamente julgado pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ple na, não cabendo mais nenhum recurso, opino pelo arquivamento dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1942.

HUMBERTO GRANDE

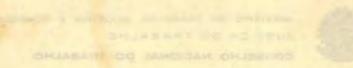
Procurador

to 124 or



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Devolvido com barerer datilo grafastr
Devolvide com barrer daths grufust Em 30/12/42 Mair armitae Commannes
Esurt E
Court I
Como passes de fer 123, deven
-se 31-12. 942 Durani Lynn
St. ferri
Rec. 3/12/12
ADP paraague
trans copia do parece
de fles - 123 Quin 11:12:42
Bemadon Series ann
situ.
Rec. em 4-1-43
2.0.5
9 w 35 - 1 - 31 3
O/hathoary
Que on
Em comprimento av des.
pache supra estrai cópia do pa-
pache supra escraí cópia do pa- pecer de 46 123, cabindo agora, aen.
pache supra estrai cópia do pa- pecer de el 123, cabindo agoras, aen. dendo as avesmo despacho o ar-
pache supra estrai cópia do pa-
pache supra estraí cópia do pa- necer de 46 123 cabendo agora, aen. dendo ao avesmo despacho o ar- quivamento deste auxos.
pache supra estraí cópia do pa- necer de 46 123 cabendo agora, aen. dendo ao avesmo despacho o ar- quivamento desel auxos.



cho de 6. Dieta deste Des munto, transmito os muchos autos à SA do DA para x de Leuthon

